CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1396, de 2026**, que *"Dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações e institui base de dados centralizada de recursos de numeração."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	001; 006; 007; 010
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	002; 003; 004; 013; 014; 015; 016
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	005
Deputado Federal Felipe Francischini (PODE/PR)	008; 012
Deputado Federal Sandro Alex (PSD/PR)	009
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	011
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (REPUBLICANOS/ES)	017
Deputado Federal Vinicius Carvalho (PL/SP)	018; 019; 020; 021
Deputado Federal Juscelino Filho (PSDB/MA)	022; 023; 024; 025
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	026; 027; 028; 029
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	030; 031; 032; 033; 034; 035
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	036; 037; 038
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	039; 040
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	041
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	042
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	043; 044; 045
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	046; 047
Deputada Federal Bia Kicis (PL/DF)	048; 049

TOTAL DE EMENDAS: 49



Página da matéria

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 6º e ao § 5º do art. 6º; e acrescente-se § 6º ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** .....

§ 1º .....

I – mais de cem mil chamadas originadas, consideradas todas as chamadas dos acessos designados ao usuário, sendo que, no caso de pessoa jurídica, o usuário será identificado pela raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

.....

§ 5º A Anatel poderá revisar os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º, mediante análise de impacto regulatório, nos termos dos arts. 6º e 9º da Lei nº13.848, de 25 de junho de 2019.

§ 6º Não serão computadas, para fins do disposto no § 1º, as chamadas originadas por pessoas jurídicas para cumprimentos contratuais, ressalvadas as hipóteses de fraude ou de uso indevido de código de acesso apuradas, de forma autenticada, nos termos do art. 2º, e identificada ao destinatário, nos termos do art. 4º, pela Anatel."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original reduz em dez vezes o volume que era diário, para um parâmetro mensal, para bloqueio por 15 dias da empresa que realizasse chamadas curtas, conforme constou no Despacho Decisório nº 250/2022/COGE/SCO.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8248692607

Além disso, o limite de acesso é desnecessário quando o volume já é somado por usuário. Ele penaliza a forma de organizar a estrutura dos atendentes e não o abuso.

Os parâmetros atualmente praticados já estão incorporados aos sistemas de operadoras, empresas e centrais de atendimento. Reduzi-los de uma só vez alcança àqueles que se adequaram às regras vigentes e que fazem ligações legítimas de cobrança, atendimento e relacionamento, sem ganho comprovado na proteção do consumidor.

A referência à raiz do CNPJ dá segurança jurídica ao termo "usuário", que a MP não define. Segue o critério já usado pela Anatel, que soma matriz e filiais, e impede que o limite seja contornado com a abertura de filiais.

A proposta de emenda do § 5º permite que a Anatel, órgão regulador do setor, com base em dados, consulta pública e análise de impacto regulatório, faça alterações dos parâmetros utilizados, preservando a capacidade técnica da agência de corrigir excessos ou insuficiências.

Em relação ao §6º, esclarece-se que a Medida Provisória adota, com acerto, a autenticação e a identificação das chamadas como instrumentos centrais de combate às fraudes e ao uso abusivo das redes (arts. 2º a 5º). Com elas, a empresa fica rastreável e responde pelo uso que faz da rede.

O art. 6º, porém, aplica o mesmo limite de volume e de chamadas curtas tanto a quem liga de forma anônima quanto a quem liga autenticado e identificado. Isso tira o incentivo para adotar o padrão que a própria MP quer universalizar: a empresa arca com o custo da autenticação e da identificação e continua exposta ao mesmo bloqueio de quem não se identifica.

A emenda retoma a solução que a Anatel já adotava. A regulamentação de 2024 (Despacho 22/2024) sobre chamadas curtas excluía da contagem, para fins de bloqueio, as chamadas originadas de forma identificada e autenticada. O critério de volume e de chamadas curtas serve para encontrar quem usa a rede de forma massiva e opaca. Quando a chamada chega autenticada ou com o nome da empresa, o fim que justifica o bloqueio já foi atingido por meio menos gravoso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8248692607

O índice de chamadas curtas também não mede abuso quando a chamada é identificada. Chamadas não atendidas, encaminhadas à caixa postal ou recusadas pelo consumidor que reconhece o remetente entram na conta por razões alheias ao originador. Instituições reguladas pelo Banco Central dependem do contato telefônico para cobrança, renegociação de dívidas, alertas de fraude e atendimento às próprias reclamações dos clientes.

A ressalva final mantém o poder da Anatel de agir em caso de fraude ou uso indevido de numeração. O benefício vale apenas para quem cumpre integralmente os arts. 2º e 4º.

Sala da comissão, 16 de outubro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8248692607

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II – o curso das chamadas e das mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com o estabelecido pela Anatel, quando viável tecnicamente, e de acordo com os prazos e parâmetros previstos em regulamentação específica."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, para condicionar o bloqueio de chamadas e mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) à viabilidade técnica e aos prazos e parâmetros definidos em regulamentação específica.

A aplicação dessa obrigação exige critérios que considerem os diferentes contextos em que os códigos de acesso são utilizados. Sem condições técnicas adequadas, o bloqueio pode atingir comunicações legítimas, especialmente em casos de portabilidade numérica e tráfego internacional.

A emenda mantém a obrigação prevista na Medida Provisória, mas estabelece condições para sua execução. A definição prévia de parâmetros técnicos e prazos de implementação permite aplicar o bloqueio com regras conhecidas de antemão. Com isso, reduz-se o risco de interrupção indevida das comunicações.

LexEdit
CD261320608700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261320608700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD261320608700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261320608700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As informações de identificação associadas às chamadas autenticadas serão produzidas pela prestadora de origem e transmitidas ao longo da cadeia de interconexão, conforme as responsabilidades previstas no art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 4º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, para que as informações de identificação das chamadas autenticadas sejam produzidas pela prestadora de origem e transmitidas ao longo da cadeia de interconexão, conforme as responsabilidades do art. 2º.

A redação original atribui à prestadora de terminação a identificação das chamadas de pessoa jurídica ao destinatário. Quem conhece o cliente, mantém com ele a relação contratual e autentica a chamada é a prestadora de origem; é dela que a informação confiável pode partir. O art. 2º da própria Medida Provisória já segue essa ordem: a origem autentica, o trânsito preserva, a terminação verifica.

A emenda alinha o art. 4º a essa distribuição de responsabilidades. Cada prestadora responde pela etapa que de fato controla, e a identificação percorre a cadeia de interconexão tal como foi produzida na origem.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD265751269800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265751269800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Sala da comissão, 16 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD265751269800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265751269800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, que determina o bloqueio de chamadas e mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A regularidade no uso dos recursos de numeração é importante para a segurança das comunicações. O bloqueio previsto no dispositivo, porém, pode atingir chamadas legítimas, especialmente em situações que envolvem tráfego internacional, cujas particularidades exigem cuidados na verificação da regularidade dos códigos de acesso.

A própria Medida Provisória já estabelece, no art. 2º, mecanismos de autenticação destinados a verificar a origem das chamadas, cuja implementação está em andamento no setor. Neste sentido, uma chamada originada em qualquer prestadora nacional já "nascerá" autenticada, assim, a obrigação adicional de bloqueio por irregularidade da numeração resultará na sobreposição de exigências voltadas à segurança das comunicações, sem ampliar a proteção dos usuários, mas apenas gerando processos adicionais, aumentando o tempo de terminação de chamada, e, até mesmo, fazendo com que chamadas legítimas não sejam completadas, prejudicando o próprio consumidor que a medida busca proteger.

LexEdit
CD268887010000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268887010000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

A supressão proposta evita essa exigência adicional e preserva o modelo de autenticação previsto na própria Medida Provisória.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD268887010000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268887010000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:"

"**Art.** A ativação ou a reativação de linha de serviço móvel pessoal, inclusive na modalidade pré-paga, fica condicionada à verificação da identidade do usuário por procedimento seguro, proporcional ao risco e apto a vincular a linha ao respectivo titular.

§ 1º A verificação de identidade poderá ser realizada por biometria, validação de documento, autenticação eletrônica ou outro meio tecnicamente idôneo, observados os princípios da adequação, da necessidade, da segurança e da não discriminação.

§ 2º É vedada a ativação ou a reativação de linha fundada exclusivamente em dados declarados pelo usuário, sem procedimento adicional de verificação de identidade.

§ 3º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) regulamentará o disposto neste artigo, especialmente quanto:

I – aos níveis de verificação de identidade aplicáveis, considerados os riscos e as modalidades de contratação;

II – aos procedimentos simplificados e aos meios alternativos de validação destinados a evitar restrições indevidas ao acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade;

LexEdit
CD265029936100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265029936100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

III – aos requisitos técnicos de segurança, confiabilidade e interoperabilidade dos procedimentos de verificação;

IV – às hipóteses excepcionais em que poderão ser empregados mecanismos alternativos de validação.

§ 4º Os prestadores do serviço deverão oferecer, sempre que tecnicamente possível, mais de um meio de verificação de identidade, vedada a exigência de método único que resulte em discriminação ou em restrição indevida de acesso ao serviço.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A expansão de fraudes e de outros crimes praticados com o uso de dispositivos móveis evidencia a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos de ativação e reativação de linhas telefônicas, especialmente as pré-pagas. A habilitação de linhas mediante dados de terceiros, sem verificação suficiente da identidade do solicitante, dificulta a identificação dos responsáveis e favorece a prática de golpes, extorsões e delitos patrimoniais.

A facilidade de utilização de linhas registradas em nome de terceiros também amplia a capacidade operacional de organizações criminosas e compromete a efetividade das investigações. A vinculação confiável entre a linha e seu titular constitui, portanto, medida relevante para aumentar a rastreabilidade das comunicações e prevenir o uso fraudulento de dados pessoais.

A medida contribui, ainda, para enfrentar práticas como a troca fraudulenta do chip ou da titularidade da linha, conhecida como SIM swap, frequentemente empregada para obter acesso indevido a contas pessoais, códigos de autenticação e serviços financeiros.

LexEdit
CD265029936100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265029936100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

A emenda propõe incluir na Lei Geral de Telecomunicações regra que condicione a ativação e a reativação de linhas móveis à verificação segura da identidade do usuário. A redação adota abordagem tecnologicamente neutra: não impõe solução específica e admite biometria, validação documental, autenticação eletrônica ou outro meio tecnicamente idôneo, conforme regulamentação da Anatel.

A proposta também observa os princípios da adequação, da necessidade, da segurança e da não discriminação. Para evitar barreiras desproporcionais ao acesso, prevê procedimentos simplificados e mecanismos alternativos de validação destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade, além da oferta, sempre que tecnicamente possível, de mais de um meio de verificação.

Ao atribuir à Anatel a definição dos níveis de verificação, dos requisitos técnicos e das hipóteses excepcionais, a emenda concilia segurança, flexibilidade regulatória e inclusão digital. A regulamentação poderá ajustar os procedimentos aos diferentes riscos e modalidades de contratação, sem comprometer a confiabilidade da identificação.

Espera-se, assim, reduzir a habilitação fraudulenta de linhas, dificultar o anonimato utilizado para a prática de crimes, ampliar a capacidade de investigação das autoridades e reforçar a proteção dos usuários e do sistema de telecomunicações. Diante da relevância da medida para a segurança pública e para a prevenção de fraudes, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD265029936100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265029936100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As informações de identificação associadas às chamadas autenticadas serão produzidas pela prestadora de origem e transmitidas ao longo da cadeia de interconexão, conforme responsabilidades previstas no Art. 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar a distribuição de responsabilidades ao funcionamento real das redes de telecomunicações e ao modelo de autenticação de chamadas já adotado pelo setor.

As informações de identificação de uma chamada são geradas e validadas pela prestadora de origem, que mantém a relação contratual com o usuário e possui condições técnicas para verificar a legitimidade da chamada e realizar sua autenticação. As prestadoras de trânsito e de terminação recebem essas informações e têm como função preservar os dados ao longo da cadeia de interconexão.

Ao atribuir à prestadora de terminação a responsabilidade pela identificação da chamada, o texto atual impõe obrigação incompatível com a arquitetura das redes, uma vez que essa operadora não é a responsável pela geração ou validação das informações. A proposta confere maior segurança jurídica, reflete a realidade operacional do setor e alinha a legislação ao modelo de autenticação já implementado pelas prestadoras.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2966951584

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2966951584

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º; e acrescentem-se §§ 7º e 8º ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º A base de dados será integrada com as soluções de autenticação e identificação de chamadas por meio de interfaces de programação de aplicativos (APIs), destinadas à validação em tempo real por sistemas operacionais de dispositivos móveis e instituições parceiras.

.....

§ 7º A Anatel estabelecerá padrões tecnológicos que incentivem a adoção de protocolos de autenticação criptográfica descentralizados e abertos, baseados em padrões globais de telecomunicações, visando à verificação ponta a ponta desde a originação até a validação direta no dispositivo móvel de destino final, contemplando inclusive originação e destinos internacionais. Para tanto, os padrões regulatórios priorizarão arquiteturas de confiança zero (*zero-trust*) que utilizem autoridades de validação de identidade independentes das redes de transporte de telecomunicações, integradas a ecossistemas convergentes de verificação de identidades digitais multiplataforma, de modo que a integridade da representação de marcas e metadados seja auditável de forma direta e independente pelo sistema operacional do dispositivo do usuário final.

§ 8º Os prestadores de serviços de telecomunicações, desenvolvedores de sistemas operacionais e fabricantes de dispositivos móveis deverão cooperar na implementação de mecanismos de detecção preventiva de fraudes baseadas em inteligência artificial, engenharia social e falsificação de contatos pessoais no ambiente de chamadas de voz. Para garantir a segurança e a interoperabilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536801610

entre diferentes ecossistemas, os sistemas de detecção deverão utilizar e suportar, de forma integrada, o protocolo de comunicação segura baseado no padrão global *Rich Communication Services* (RCS) para a validação cruzada de canais de dados e voz, assegurando que as ferramentas de proteção atuem em tempo real no dispositivo móvel do usuário final."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, é uma iniciativa essencial para combater as fraudes telefônicas e as chamadas abusivas no Brasil. Ao criar uma base de dados nacional de numeração supervisionada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o texto dá um passo importante contra a falsificação de números telefônicos (*spoofing*).

Contudo, os golpes telefônicos evoluíram rapidamente. Hoje, os criminosos não apenas falsificam números de bancos e empresas, mas também simulam chamadas de contatos pessoais salvos na agenda da vítima e utilizam inteligência artificial para clonar vozes e aplicar golpes de engenharia social. Ao mesmo tempo, os sistemas operacionais móveis já disponibilizam ferramentas avançadas de proteção no próprio aparelho celular — inclusive em operação no Brasil em parceria com instituições financeiras, onde soluções de verificação de chamadas já bloquearam mais de 3 milhões de ligações fraudulentas.

Esta emenda aperfeiçoa o art. 5º da Medida Provisória para garantir que a regulamentação e a base de dados da Anatel deem abertura para a integração com essas soluções modernas de proteção diretamente no celular do cidadão, com base em três melhorias práticas:

1. Bloqueio em tempo real do golpe da "falsa central de atendimento" via APIs (§ 3º)

Um dos golpes mais comuns no País ocorre quando criminosos falsificam o número de telefone de um banco (como um 0800 ou central de atendimento) para enganar o consumidor. Muitas dessas linhas oficiais servem apenas para **receber** chamadas de clientes e nunca fazem ligações externas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536801610

Ao prever que a base de dados da Anatel se conecte por **interfaces de programação de aplicativos (APIs)** com os sistemas operacionais de celulares e instituições parceiras, cria-se um canal ágil e automatizado. Com isso, bancos, empresas e órgãos públicos poderão informar na base nacional seus números que apenas recebem ligações e não originam chamadas, permitindo que o próprio sistema operacional do celular consulte essa informação em tempo real e bloqueie automaticamente a ligação falsa antes mesmo de o telefone tocar, escalando a proteção para todo o mercado de uma só vez.

2. Abertura para protocolos modernos de verificação ponta a ponta e estímulo à competição (§ 7º)

Quando uma chamada telefônica passa por diferentes redes ou tem origem internacional, informações importantes que identificam a empresa (como nome e logotipo) podem se perder no meio do caminho ou chegar ao aparelho sem garantia de integridade caso a verificação ocorra apenas no trânsito entre operadoras.

Por isso, o § 7º garante abertura regulatória para que a Anatel estimule a adoção de protocolos modernos, abertos e descentralizados de autenticação criptográfica ponta a ponta, trazendo três benefícios diretos para o ecossistema e para o consumidor:

Verificação direta até o aparelho do usuário (*zero-trust*): A chamada pode carregar uma credencial criptográfica desde a origem (inclusive em ligações internacionais) até o dispositivo móvel de destino, permitindo que o próprio sistema operacional do celular audite a autenticidade da ligação antes de exibir a marca e os dados da empresa na tela.

Mais competição e menor custo: Ao permitir que a validação de identidade empresarial seja feita por autoridades independentes das redes físicas de transporte, evita-se a concentração de mercado e reduzem-se custos para empresas de todos os portes.

Convergência de identidades digitais: Empresas que já possuem sua identidade digital validada em outros canais de comunicação corporativa

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536801610

multiplataforma passam a poder aproveitar essa mesma verificação nas chamadas de voz, ganhando eficiência e segurança.

3. Proteção contra golpes com Inteligência Artificial e falsificação de contatos pessoais via protocolo RCS (§ 8º)

O texto original da Medida Provisória concentra-se nas chamadas feitas por pessoas jurídicas, deixando uma lacuna diante de golpes que falsificam números de **pessoas físicas** (como familiares ou amigos salvos nos contatos da vítima) combinados com clonagem de voz por inteligência artificial (*deepfakes*) e engenharia social.

Sistemas operacionais modernos já contam com ferramentas capazes de detectar essas fraudes diretamente no aparelho, tanto por modelos de inteligência artificial que alertam sobre padrões de golpe em tempo real, quanto pela **verificação cruzada de chamadas via protocolo RCS (*Rich Communication Services*)**. Nesse mecanismo, quando o celular recebe uma chamada de um contato salvo, os aparelhos trocam automaticamente, em segundo plano, um sinal criptografado pelo canal de dados RCS para confirmar se a ligação realmente parte do telefone daquela pessoa. Se um golpista estiver fingindo usar aquele número a partir de outro equipamento, a validação falha e o usuário recebe um alerta imediato na tela.

O § 8º estabelece o dever de cooperação entre operadoras, desenvolvedores de sistemas operacionais e fabricantes de celulares, determinando o suporte integrado ao padrão global aberto RCS para essa validação cruzada entre voz e dados. Isso evita a fragmentação tecnológica e garante que todos os consumidores brasileiros contem com a mesma proteção em tempo real, independentemente da marca ou do sistema operacional de seu telefone.

Diante do impacto direto desta medida para proteger os cidadãos contra golpes financeiros e modernizar a segurança das telecomunicações no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536801610

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6536801610

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º Não configura uso abusivo a originação de chamadas:

I – por órgãos e entidades públicas e por prestadores de serviços de saúde, de segurança pública e de defesa civil no exercício de suas competências ou atividades;

II – por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando destinadas à manutenção de relacionamento, prevenção a fraudes, à confirmação de operações, à comunicação de incidentes de segurança, ao bloqueio ou desbloqueio de instrumentos de pagamento, à recuperação de acesso, à proteção patrimonial do usuário ou ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória; e

III – por pessoas jurídicas de direito público ou privado, quando destinadas à comunicação de risco iminente, alerta de segurança, confirmação de identidade ou prestação de informação essencial à proteção do usuário, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações.

....."

LexEdit
CD268694543300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268694543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de caracterização do uso abusivo da capacidade de originação de chamadas, preservando a legítima finalidade da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, de combater fraudes, chamadas indesejadas e práticas abusivas nas redes de telecomunicações.

A iniciativa de fortalecer a autenticação e a identificação das chamadas, impedir o uso irregular de recursos de numeração e ampliar a proteção dos usuários merece reconhecimento. A crescente utilização de chamadas telefônicas em tentativas de fraude exige resposta regulatória capaz de proporcionar maior segurança aos consumidores e reforçar a confiança nas comunicações legítimas.

Todavia, a aplicação uniforme dos critérios quantitativos previstos no artigo 6º pode alcançar comunicações necessárias à proteção dos próprios usuários. O texto determina o bloqueio da capacidade de originação por quinze dias quando forem ultrapassadas, no mesmo dia, mil chamadas por acesso ou dez mil chamadas considerados todos os acessos designados ao usuário, desde que as chamadas curtas representem, cumulativamente, ao menos 85% do total.

Embora esses parâmetros busquem identificar chamadas abusivas ou automatizadas, sua aplicação sem considerar a finalidade da comunicação, a dimensão da base de clientes e as características operacionais do originador pode produzir resultados desproporcionais.

Essa preocupação mostra-se especialmente relevante para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Em razão da natureza de suas atividades e da amplitude de suas bases

LexEdit
CD268694543300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268694543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

de clientes, essas instituições realizam elevado volume de contatos legítimos destinados à prevenção a fraudes, confirmação de operações, comunicação de incidentes de segurança, bloqueio ou desbloqueio de instrumentos de pagamento, recuperação de acesso e proteção patrimonial dos usuários.

Nessas situações, o elevado número de chamadas não decorre de prática abusiva ou de oferta indiscriminada de produtos e serviços. Trata-se de comunicação necessária à execução dos contratos, ao cumprimento de obrigações legais e regulatórias e, sobretudo, à prevenção de prejuízos financeiros aos consumidores.

Considerar essas comunicações abusivas apenas em razão de sua quantidade, sem avaliar sua finalidade, o porte da instituição e o universo de clientes atendidos, pode comprometer mecanismos essenciais de proteção. Em situações de suspeita de fraude, a rapidez do contato permite confirmar operações, bloquear instrumentos de pagamento, impedir novas transações e reduzir danos suportados pelo consumidor.

O risco de enquadramento indevido também decorre do conceito de chamada curta adotado pela Medida Provisória, que abrange chamadas não completadas, encaminhadas à caixa postal ou concluídas com duração de até seis segundos. Tais circunstâncias podem decorrer da indisponibilidade do destinatário, do encaminhamento automático à caixa postal ou do encerramento da chamada pelo próprio usuário, fatores que não estão sob controle da instituição originadora.

Assim, comunicações legítimas e urgentes podem contribuir para o atingimento dos limites previstos na norma sem que exista qualquer prática abusiva. A combinação entre limites quantitativos uniformes e fatores alheios ao controle do originador pode gerar falsos

LexEdit
CD268694543300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268694543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

positivos e resultar no bloqueio de números utilizados para finalidades essenciais à segurança dos clientes.

A consequência é particularmente gravosa porque o bloqueio ocorre por quinze dias. Nesse período, consumidores poderão deixar de receber comunicações relacionadas à identificação positiva, à suspeita de movimentações irregulares, à recuperação de acesso, à proteção de dados pessoais e à segurança de contas e serviços contratados. Em vez de ampliar a proteção do usuário, o bloqueio indevido poderá aumentar sua exposição a fraudes e prejuízos financeiros.

A redação proposta não cria exceção ampla para determinado setor econômico. A ressalva limita-se às comunicações destinadas à segurança, à proteção patrimonial, ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias e a outras situações diretamente relacionadas à proteção do usuário, permanecendo sujeitas aos critérios de bloqueio as comunicações que efetivamente configurem uso abusivo.

A emenda preserva as exceções já previstas para órgãos e entidades públicas e para prestadores de serviços de saúde, segurança pública e defesa civil, incluindo ainda comunicações de risco iminente, alertas de segurança, confirmações de identidade e informações essenciais à proteção dos usuários, observada a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações.

Com esse aperfeiçoamento, conciliam-se a proteção contra chamadas abusivas, a segurança jurídica dos agentes envolvidos e a continuidade de comunicações indispensáveis à prevenção a fraudes, à proteção de dados pessoais e à segurança financeira dos usuários.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD268694543300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268694543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Felipe Francischini
(PODE - PR)

LexEdit
CD268694543300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268694543300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º Não configura uso abusivo a originação de chamadas autenticadas ou por órgãos e entidades públicas e por prestadores de serviços de saúde, de segurança pública e de defesa civil no exercício de suas competências ou atividades.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar o bloqueio de chamadas cuja origem seja conhecida, identificada e rastreável. As chamadas autenticadas passam por processo de verificação que permite identificar o responsável pela comunicação, garantindo maior transparência e possibilitando a adoção de medidas de fiscalização e responsabilização quando necessário.

Cabe dizer, que atualmente, o protocolo utilizado para autenticação de chamadas no Brasil é o STIR/SHAKEN:

· STIR (Secure Telephone Identity Revisited): autentica a identidade do chamador;

· SHAKEN (Signature-based Handling of Asserted Information using toKENs): padroniza o uso de STIR nas redes.

Assim, quando uma empresa faz uma chamada utilizando este protocolo, é gerado uma 'assinatura' digital, possibilitando a validação da origem e a confirmação de que o número corresponde realmente ao usuário que está

LexEdit
CD265902488000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265902488000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sandro Alex

originando a ligação. Assim a chamada é entregue ao destino com os dados de identificação enriquecidos, incluindo selo de autenticação.

Nessas situações, o bloqueio automático com base apenas em critérios de volume e duração das chamadas pode atingir atividades legítimas e prejudicar a comunicação entre empresas, prestadores de serviços e consumidores. Além disso, a exclusão das chamadas autenticadas do conceito de uso abusivo cria incentivo à adoção dos mecanismos de autenticação previstos pela própria Medida Provisória.

A proposta, portanto, preserva a efetividade das medidas de combate às chamadas abusivas, sem comprometer comunicações legítimas cujos responsáveis sejam devidamente identificados e passíveis de responsabilização.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, ___de outubro de 2026

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

LexEdit
CD265902488000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265902488000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sandro Alex

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se arts. 5º-1 e 5º-2 e § 4º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ficam obrigadas a implementar mecanismos de validação cadastral reforçada e revisão periódica de cadastro e titularidade do acesso telefônico dos usuários.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel regulamentará os proceimentos de validação cadastral reforçada e a periodicidade de revisão e atualização cadastral dos usuários."

"**Art. 5º-2.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão rescindir o contrato de prestação de serviço do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes destinados à obtenção indevida de recursos ou vantagens econômicas."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 4º A Anatel regulamentará procedimentos de cooperação com órgãos reguladores visando o combate a fraudes e golpes que se utilizem de capacidade de originação de chamadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4337909671

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, estabelece instrumentos de autenticação, identificação e bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens, além de instituir base de dados centralizada de recursos de numeração. A presente emenda complementa esse regime em três pontos relacionados à prevenção de fraudes: a validação cadastral e a revisão periódica do cadastro e da titularidade do acesso telefônico; a rescisão do contrato do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes; e a cooperação da Anatel com órgãos reguladores.

A necessidade de aperfeiçoamento decorre da dimensão e da dinâmica das fraudes praticadas por meio das redes de telecomunicações. Conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por ocasião da apresentação da Medida Provisória, o País registrou, em 2025, mais de 2,2 milhões de ocorrências de estelionato por chamadas telefônicas. A exposição de motivos da Medida Provisória também destaca a utilização de mecanismos de adulteração da identificação da linha chamadora e a evolução de técnicas destinadas a contornar os controles existentes.

A autenticação técnica da origem da chamada e a manutenção de uma base centralizada de recursos de numeração constituem medidas relevantes, mas não substituem a necessidade de assegurar que os dados cadastrais e a titularidade do acesso telefônico estejam corretos e atualizados. Nesse sentido, a validação cadastral reforçada e a revisão periódica do cadastro complementam os mecanismos previstos na Medida Provisória, ao fortalecer a vinculação entre o acesso telefônico e seu efetivo usuário.

A medida está em consonância com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que atribui à União, por intermédio do órgão regulador, o disciplinamento a fiscalização da execução, da comercialização e do uso dos serviços de telecomunicações. A mesma Lei confere à Anatel competência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras. A remissão à regulamentação

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4337909671

da Agência permite que os procedimentos de validação cadastral e a periodicidade da revisão sejam definidos de acordo com critérios técnicos e operacionais.

A rescisão do contrato do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes busca interromper a utilização do acesso empregado para a obtenção indevida de recursos ou vantagens econômicas. A providência atua sobre o meio utilizado na prática da fraude e complementa o bloqueio de chamadas e mensagens previsto na Medida Provisória.

A previsão de cooperação da Anatel com órgãos reguladores reconhece que as fraudes telefônicas podem envolver diferentes setores e etapas, desde a originação da chamada até a obtenção ou movimentação da vantagem econômica indevida. A articulação intersetorial favorece o intercâmbio de informações e a construção de medidas coordenadas no elo da telefonia, respeitadas as competências legais de cada órgão.

Para a população, as medidas contribuem para maior confiabilidade das informações associadas às linhas telefônicas, para a interrupção de acessos utilizados na prática de golpes e para uma atuação regulatória coordenada. # proposta reforça a proteção do consumidor prevista no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como o direito à proteção da vida, saúde e segurança e à prevenção e reparação de danos previsto no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dessa forma, a emenda preenche pontos não expressamente disciplinados pela Medida Provisória, sem alterar sua finalidade, e fortalece os mecanismos de prevenção e combate a fraudes e golpes realizados por meio de chamadas telefônicas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4337909671

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se arts. 5º-1 e 5º-2 e § 4º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** As prestadoras de serviços de telecomunicações implementarão mecanismos de validação cadastral reforçada e revisão periódica de cadastro e titularidade do acesso telefônico dos usuários.

Parágrafo único. Agência Nacional de Telecomunicações Anatel regulamentará os procedimentos de validação cadastral reforçada e a periodicidade da revisão e atualização cadastral dos usuários."

"**Art. 5º-2.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão rescindir o contrato de prestação de serviço do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes destinados à obtenção indevida de recursos ou vantagens econômicas."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 4º A Anatel regulamentará procedimentos de cooperação com órgãos reguladores visando o combate a fraudes e golpes que se utilizem de capacidade de originação de chamadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, estabelece instrumentos de autenticação, identificação e bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens, além

LexEdit
CD262623530600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262623530600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

de instituir base de dados centralizada de recursos de numeração. A presente emenda complementa esse regime em três pontos relacionados à prevenção de fraudes: a validação cadastral e a revisão periódica do cadastro e da titularidade do acesso telefônico; a rescisão do contrato do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes; e a cooperação da Anatel com órgãos reguladores.

A necessidade de aperfeiçoamento decorre da dimensão e da dinâmica das fraudes praticadas por meio das redes de telecomunicações. Conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por ocasião da apresentação da Medida Provisória, o País registrou, em 2025, mais de 2,2 milhões de ocorrências de estelionato por chamadas telefônicas. A exposição de motivos da Medida Provisória também destaca a utilização de mecanismos de adulteração da identificação da linha chamadora e a evolução de técnicas destinadas a contornar os controles existentes.

A autenticação técnica da origem da chamada e a manutenção de uma base centralizada de recursos de numeração constituem medidas relevantes, mas não substituem a necessidade de assegurar que os dados cadastrais e a titularidade do acesso telefônico estejam corretos e atualizados. Nesse sentido, a validação cadastral reforçada e a revisão periódica do cadastro complementam os mecanismos previstos na Medida Provisória, ao fortalecer a vinculação entre o acesso telefônico e seu efetivo usuário.

A medida está em consonância com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que atribui à União, por intermédio do órgão regulador, o disciplinamento a fiscalização da execução, da comercialização e do uso dos serviços de telecomunicações. A mesma Lei confere à Anatel competência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras. A remissão à regulamentação da Agência permite que os procedimentos de validação cadastral e a periodicidade da revisão sejam definidos de acordo com critérios técnicos e operacionais.

A rescisão do contrato do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes busca interromper a utilização do acesso empregado para a obtenção indevida de recursos ou vantagens econômicas. A providência atua sobre

LexEdit
CD262623530600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262623530600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

o meio utilizado na prática da fraude e complementa o bloqueio de chamadas e mensagens previsto na Medida Provisória.

A previsão de cooperação da Anatel com órgãos reguladores reconhece que as fraudes telefônicas podem envolver diferentes setores e etapas, desde a originação da chamada até a obtenção ou movimentação da vantagem econômica indevida. A articulação intersetorial favorece o intercâmbio de informações e a construção de medidas coordenadas no elo da telefonia, respeitadas as competências legais de cada órgão.

Para a população, as medidas contribuem para maior confiabilidade das informações associadas às linhas telefônicas, para a interrupção de acessos utilizados na prática de golpes e para uma atuação regulatória coordenada. # proposta reforça a proteção do consumidor prevista no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como o direito à proteção da vida, saúde e segurança e à prevenção e reparação de danos previsto no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dessa forma, a emenda preenche pontos não expressamente disciplinados pela Medida Provisória, sem alterar sua finalidade, e fortalece os mecanismos de prevenção e combate a fraudes e golpes realizados por meio de chamadas telefônicas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)

LexEdit
CD262623530600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262623530600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se arts. 5º-1 e 5º-2 e § 4º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ficam obrigadas a implementar mecanismos de validação cadastral reforçada e revisão periódica de cadastro e titularidade do acesso telefônico dos usuários.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel regulamentará os procedimentos de validação cadastral reforçada e a periodicidade da revisão e atualização cadastral dos usuários."

"**Art. 5º-2.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão rescindir o contrato de prestação de serviço do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes destinados à obtenção indevida de recursos ou vantagens econômicas."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 4º A Anatel regulamentará procedimentos de cooperação com órgãos reguladores visando o combate a fraudes e golpes que se utilizem de capacidade de originação de chamadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD262187849300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262187849300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, estabelece instrumentos de autenticação, identificação e bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens, além de instituir base de dados centralizada de recursos de numeração. A presente emenda complementa esse regime em três pontos relacionados à prevenção de fraudes: a validação cadastral e a revisão periódica do cadastro e da titularidade do acesso telefônico; a rescisão do contrato do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes; e a cooperação da Anatel com órgãos reguladores.

A necessidade de aperfeiçoamento decorre da dimensão e da dinâmica das fraudes praticadas por meio das redes de telecomunicações. Conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por ocasião da apresentação da Medida Provisória, o País registrou, em 2025, mais de 2,2 milhões de ocorrências de estelionato por chamadas telefônicas. A exposição de motivos da Medida Provisória também destaca a utilização de mecanismos de adulteração da identificação da linha chamadora e a evolução de técnicas destinadas a contornar os controles existentes.

A autenticação técnica da origem da chamada e a manutenção de uma base centralizada de recursos de numeração constituem medidas relevantes, mas não substituem a necessidade de assegurar que os dados cadastrais e a titularidade do acesso telefônico estejam corretos e atualizados. Nesse sentido, a validação cadastral reforçada e a revisão periódica do cadastro complementam os mecanismos previstos na Medida Provisória, ao fortalecer a vinculação entre o acesso telefônico e seu efetivo usuário.

A medida está em consonância com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que atribui à União, por intermédio do órgão regulador, o disciplinamento e a fiscalização da execução, da comercialização e do uso dos serviços de telecomunicações. A mesma Lei confere à Anatel competência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras. A remissão à regulamentação da Agência

LexEdit
CD262187849300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262187849300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

permite que os procedimentos de validação cadastral e a periodicidade da revisão sejam definidos de acordo com critérios técnicos e operacionais.

A rescisão do contrato do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes busca interromper a utilização do acesso empregado para a obtenção indevida de recursos ou vantagens econômicas. A providência atua sobre o meio utilizado na prática da fraude e complementa o bloqueio de chamadas e mensagens previsto na Medida Provisória.

A previsão de cooperação da Anatel com órgãos reguladores reconhece que as fraudes telefônicas podem envolver diferentes setores e etapas, desde a originação da chamada até a obtenção ou movimentação da vantagem econômica indevida. A articulação intersetorial favorece o intercâmbio de informações e a construção de medidas coordenadas no elo da telefonia, respeitadas as competências legais de cada órgão.

Para a população, as medidas contribuem para maior confiabilidade das informações associadas às linhas telefônicas, para a interrupção de acessos utilizados na prática de golpes e para uma atuação regulatória coordenada. A proposta reforça a proteção do consumidor prevista no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como o direito à proteção da vida, saúde e segurança e à prevenção e reparação de danos previsto no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dessa forma, a emenda preenche pontos não expressamente disciplinados pela Medida Provisória, sem alterar sua finalidade, e fortalece os mecanismos de prevenção e combate a fraudes e golpes realizados por meio de chamadas telefônicas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

LexEdit
CD262187849300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262187849300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública deverão bloquear, pelo período de quinze dias, a capacidade de originação de chamadas dos usuários que façam uso abusivo dessa capacidade, não sendo elegível para os critérios do § 1º as chamadas originadas no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) que sejam devidamente autenticadas e identificadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de caracterização do uso abusivo da capacidade de originação de chamadas previstos no art. 6º da Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, de modo a não computar, exclusivamente em relação às chamadas originadas em redes fixas, aquelas devidamente autenticadas e identificadas ao destinatário, mantendo-se integralmente a aplicação dos critérios estabelecidos no referido artigo às chamadas originadas no Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O art. 6º da Medida Provisória estabelece o bloqueio, pelo período de quinze dias, da capacidade de originação de chamadas dos usuários considerados abusivos, assim entendidos aqueles que, cumulativamente, ultrapassem mil chamadas por acesso ou dez mil chamadas, considerados todos os acessos designados ao usuário, e apresentem proporção igual ou superior a 85% de chamadas curtas:

LexEdit
CD262943625800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262943625800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Critério	Condição
Volume de chamadas	**> 1.000** chamadas por acesso **ou > 10.000** chamadas considerando todos os acessos do usuário
Chamadas curtas	**≥ 85%** do total de chamadas

Embora seja legítima e necessária a adoção de medidas destinadas ao combate às chamadas abusivas, os limites estabelecidos podem alcançar comunicações legítimas realizadas por empresas que, em razão da natureza ou da escala de suas atividades, necessitam originar elevado volume de chamadas por meio de redes fixas.

É o caso, por exemplo, das atividades de cobrança, pesquisas de satisfação e de mercado, atendimento e suporte ao cliente, retorno de chamadas (call-back) dos centros de atendimento, tratativas de Ouvidoria, recuperação de serviços e outras modalidades legítimas de relacionamento com consumidores, que possuem volume significativo de chamadas.

Nesse contexto, o elevado volume e a duração das chamadas, embora constituam indicadores relevantes, não são suficientes, isoladamente, para distinguir comunicações legítimas de práticas efetivamente abusivas. Empresas com grandes bases de clientes podem ultrapassar os limites quantitativos estabelecidos no art. 6º simplesmente em decorrência da escala de suas operações e da necessidade legítima de interação com seus consumidores.

A própria Medida Provisória oferece elementos objetivos adicionais para realizar essa diferenciação. Seus arts. 2º a 5º estruturam mecanismos baseados na autenticação das chamadas, na identificação de sua origem e na utilização de base centralizada de recursos de numeração. Em especial, o art. 4º estabelece que as chamadas autenticadas originadas por pessoa jurídica deverão ser identificadas ao destinatário com o nome empresarial e o logotipo, se houver.

Assim, nas chamadas originadas em redes fixas que sejam devidamente autenticadas e identificadas, a origem da comunicação torna-se verificável e transparente ao destinatário, permitindo ao consumidor conhecer previamente quem pretende estabelecer o contato e decidir pelo seu atendimento.

LexEdit
CD262943625800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262943625800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Autenticação e identificação constituem, portanto, elementos objetivos de transparência e rastreabilidade que justificam tratamento diferenciado para fins dos critérios quantitativos de bloqueio.

A medida possui, inclusive, precedente regulatório. No regime anterior aplicável às chamadas curtas, o § 1º-A do art. 2º do Despacho nº 22/2024, introduzido pelo Despacho nº 26/2024, estabeleceu que as chamadas originadas de maneira identificada e autenticada não deveriam ser computadas para fins da avaliação do bloqueio.

Essa exceção, contudo, não deve ser estendida às chamadas originadas no Serviço Móvel Pessoal – SMP. A distinção decorre das próprias características regulatórias do serviço. Nos termos do art. 14 do Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações – RGST, aprovado pela Resolução Anatel nº 777, de 28 de abril de 2025, o SMP é o serviço que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e entre Estações Móveis e outras estações. A regulamentação, portanto, vincula a caracterização do serviço à utilização de Estação Móvel.

Essa distinção se justifica pelas diferentes características funcionais e pela vocação de uso das redes fixa e móvel. As redes fixas constituem suporte tradicional de estruturas corporativas de comunicação, inclusive centrais de atendimento destinadas ao relacionamento com grandes bases de clientes, nas quais a concentração de elevado volume de chamadas pode decorrer da própria escala da atividade empresarial, sem caracterizar, por si só, utilização abusiva. O SMP, por sua vez, possui configuração regulatória centrada na comunicação por meio de Estações Móveis, nos termos do art. 14 do RGST, refletindo uma lógica de acesso individual e de mobilidade, associada à utilização de recursos de radiofrequência, substancialmente distinta daquele presente em estruturas fixas destinadas ao atendimento em larga escala.

Nesse contexto, a geração massiva e reiterada de chamadas por acessos móveis não corresponde à utilização ordinariamente esperada do SMP, razão pela qual o elevado volume de originação constitui elemento especialmente relevante para a identificação de usos atípicos ou potencialmente abusivos. Essa distinção encontra respaldo, ainda, no item 3.43 do Informe nº 16/2026 da Anatel, segundo o qual a utilização de numeração do SMP por sistemas automatizados,

LexEdit
CD262943625800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262943625800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

centrais de telemarketing ou plataformas VoIP, dissociada de terminais móveis legítimos, configura distorção da finalidade do recurso de numeração.

Nessa perspectiva, a utilização de códigos de acesso do SMP por equipamentos ou estruturas tipicamente fixas, como centrais privadas de comutação, para geração massiva de chamadas mediante conexão direta à infraestrutura de rede, sem a correspondente utilização de Estações Móveis na forma que caracteriza o serviço, não encontra fundamento na definição regulamentar do SMP constante do art. 14 do RGST. A própria Resolução nº 777/2025 utiliza reiteradamente a Estação Móvel como elemento da prestação do SMP, inclusive ao disciplinar sua ativação, compatibilidade técnica e realização de chamadas.

Por essa razão, não se mostra adequado afastar as chamadas SMP dos critérios de identificação de uso abusivo previstos no art. 6º, ainda que autenticadas ou identificadas. A manutenção dessas chamadas na aferição contribui para impedir que a exceção destinada a preservar comunicações corporativas legítimas realizadas por redes fixas produza efeito indesejado de incentivar a utilização de numeração móvel como mecanismo de originação massiva.

A diferenciação proposta também atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De um lado, preserva as comunicações legítimas realizadas por grandes originadores em redes fixas quando sua identidade é verificável e apresentada de forma transparente ao consumidor, permitindo-o decidir com clareza quanto ao atendimento de uma chamada. De outro, mantém os mecanismos de controle sobre os acessos móveis, cuja configuração regulatória é distinta e cuja utilização para originação massiva não corresponde à utilização ordinária do SMP.

A solução também reforça a coerência regulatória da Medida Provisória: a autenticação e a identificação passam a produzir consequência positiva quando associadas a comunicações empresariais legítimas originadas em redes fixas, sem criar, contudo, mecanismo que possa viabilizar a utilização indiscriminada de recursos de numeração móvel para geração massiva de chamadas.

LexEdit
CD262943625800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262943625800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Dessa forma, a alteração proposta não reduz a proteção conferida ao consumidor nem estabelece imunidade aos grandes originadores. Ao mesmo tempo permite a operação de negócios lícitos e identificáveis, de modo que busca estabelecer critério mais preciso de diferenciação entre comunicações legítimas e uso potencialmente abusivo, preservando integralmente a aplicação dos limites do art. 6º às chamadas originadas no SMP.

Daí as razões que justificam o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD262943625800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262943625800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

§ 1º Para fins do disposto neste artigo não são elegíveis as chamadas originadas no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), desde que devidamente autenticadas e identificadas, e considera-se uso abusivo a originação de chamadas que, no mesmo dia e no respectivo serviço, atenda cumulativamente aos seguintes critérios:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 6º da Medida Provisória estabelece critérios quantitativos para a caracterização do uso abusivo da capacidade de originação de chamadas, considerando o volume de chamadas realizadas e a proporção de chamadas de curta duração.

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de caracterização do uso abusivo da capacidade de originação de chamadas previstos no art. 6º da Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, de modo a não computar, exclusivamente em relação às chamadas originadas em redes fixas, aquelas devidamente autenticadas e identificadas ao destinatário, mantendo-se integralmente a aplicação dos critérios estabelecidos no referido artigo às chamadas originadas no Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O art. 6º da Medida Provisória estabelece o bloqueio, pelo período de quinze dias, da capacidade de originação de chamadas dos usuários considerados

LexEdit
CD265527825400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527825400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

abusivos, assim entendidos aqueles que, cumulativamente, ultrapassem mil chamadas por acesso ou dez mil chamadas, considerados todos os acessos designados ao usuário, e apresentem proporção igual ou superior a 85% de chamadas curtas:

Critério	**Condição**
Volume de chamadas	**> 1.000** chamadas por acesso **ou > 10.000** chamadas considerando todos os acessos do usuário
Chamadas curtas	**≥ 85%** do total de chamadas

Embora seja legítima e necessária a adoção de medidas destinadas ao combate às chamadas abusivas, os limites estabelecidos podem alcançar comunicações legítimas realizadas por empresas que, em razão da natureza ou da escala de suas atividades, necessitam originar elevado volume de chamadas por meio de redes fixas.

É o caso, por exemplo, das atividades de cobrança, pesquisas de satisfação e de mercado, atendimento e suporte ao cliente, retorno de chamadas (call-back) dos centros de atendimento, tratativas de Ouvidoria, recuperação de serviços e outras modalidades legítimas de relacionamento com consumidores, que possuem volume significativo de chamadas.

Nesse contexto, o elevado volume e a duração das chamadas, embora constituam indicadores relevantes, não são suficientes, isoladamente, para distinguir comunicações legítimas de práticas efetivamente abusivas. Empresas com grandes bases de clientes podem ultrapassar os limites quantitativos estabelecidos no art. 6º simplesmente em decorrência da escala de suas operações e da necessidade legítima de interação com seus consumidores.

A própria Medida Provisória oferece elementos objetivos adicionais para realizar essa diferenciação. Seus arts. 2º a 5º estruturam mecanismos baseados na autenticação das chamadas, na identificação de sua origem e na utilização de base centralizada de recursos de numeração. Em especial, o art. 4º estabelece que

LexEdit
CD265527825400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527825400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

as chamadas autenticadas originadas por pessoa jurídica deverão ser identificadas ao destinatário com o nome empresarial e o logotipo, se houver.

Assim, nas chamadas originadas em redes fixas que sejam devidamente autenticadas e identificadas, a origem da comunicação torna-se verificável e transparente ao destinatário, permitindo ao consumidor conhecer previamente quem pretende estabelecer o contato e decidir pelo seu atendimento. Autenticação e identificação constituem, portanto, elementos objetivos de transparência e rastreabilidade que justificam tratamento diferenciado para fins dos critérios quantitativos de bloqueio.

A medida possui, inclusive, precedente regulatório. No regime anterior aplicável às chamadas curtas, o § 1º-A do art. 2º do Despacho nº 22/2024, introduzido pelo Despacho nº 26/2024, estabeleceu que as chamadas originadas de maneira identificada e autenticada não deveriam ser computadas para fins da avaliação do bloqueio.

Essa exceção, contudo, não deve ser estendida às chamadas originadas no Serviço Móvel Pessoal – SMP. A distinção decorre das próprias características regulatórias do serviço. Nos termos do art. 14 do Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações – RGST, aprovado pela Resolução Anatel nº 777, de 28 de abril de 2025, o SMP é o serviço que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e entre Estações Móveis e outras estações. A regulamentação, portanto, vincula a caracterização do serviço à utilização de Estação Móvel.

Essa distinção se justifica pelas diferentes características funcionais e pela vocação de uso das redes fixa e móvel. As redes fixas constituem suporte tradicional de estruturas corporativas de comunicação, inclusive centrais de atendimento destinadas ao relacionamento com grandes bases de clientes, nas quais a concentração de elevado volume de chamadas pode decorrer da própria escala da atividade empresarial, sem caracterizar, por si só, utilização abusiva. O SMP, por sua vez, possui configuração regulatória centrada na comunicação por meio de Estações Móveis, nos termos do art. 14 do RGST, refletindo uma lógica de acesso individual e de mobilidade, associada à utilização de recursos de radiofrequência, substancialmente distinta daquele presente em estruturas fixas destinadas ao atendimento em larga escala.

LexEdit
CD265527825400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527825400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Nesse contexto, a geração massiva e reiterada de chamadas por acessos móveis não corresponde à utilização ordinariamente esperada do SMP, razão pela qual o elevado volume de originação constitui elemento especialmente relevante para a identificação de usos atípicos ou potencialmente abusivos. Essa distinção encontra respaldo, ainda, no item 3.43 do Informe nº 16/2026 da Anatel, segundo o qual a utilização de numeração do SMP por sistemas automatizados, centrais de telemarketing ou plataformas VoIP, dissociada de terminais móveis legítimos, configura distorção da finalidade do recurso de numeração.

Nessa perspectiva, a utilização de códigos de acesso do SMP por equipamentos ou estruturas tipicamente fixas, como centrais privadas de comutação, para geração massiva de chamadas mediante conexão direta à infraestrutura de rede, sem a correspondente utilização de Estações Móveis na forma que caracteriza o serviço, não encontra fundamento na definição regulamentar do SMP constante do art. 14 do RGST. A própria Resolução nº 777/2025 utiliza reiteradamente a Estação Móvel como elemento da prestação do SMP, inclusive ao disciplinar sua ativação, compatibilidade técnica e realização de chamadas.

Por essa razão, não se mostra adequado afastar as chamadas SMP dos critérios de identificação de uso abusivo previstos no art. 6º, ainda que autenticadas ou identificadas. A manutenção dessas chamadas na aferição contribui para impedir que a exceção destinada a preservar comunicações corporativas legítimas realizadas por redes fixas produza efeito indesejado de incentivar a utilização de numeração móvel como mecanismo de originação massiva.

A diferenciação proposta também atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De um lado, preserva as comunicações legítimas realizadas por grandes originadores em redes fixas quando sua identidade é verificável e apresentada de forma transparente ao consumidor, permitindo-o decidir com clareza quanto ao atendimento de uma chamada. De outro, mantém os mecanismos de controle sobre os acessos móveis, cuja configuração regulatória é distinta e cuja utilização para originação massiva não corresponde à utilização ordinária do SMP.

LexEdit
CD265527825400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527825400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

A solução também reforça a coerência regulatória da Medida Provisória: a autenticação e a identificação passam a produzir consequência positiva quando associadas a comunicações empresariais legítimas originadas em redes fixas, sem criar, contudo, mecanismo que possa viabilizar a utilização indiscriminada de recursos de numeração móvel para geração massiva de chamadas.

Dessa forma, a alteração proposta não reduz a proteção conferida ao consumidor nem estabelece imunidade aos grandes originadores. Ao mesmo tempo permite a operação de negócios lícitos e identificáveis, de modo que busca estabelecer critério mais preciso de diferenciação entre comunicações legítimas e uso potencialmente abusivo, preservando integralmente a aplicação dos limites do art. 6º às chamadas originadas no SMP.

Daí as razões que justificam o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD265527825400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265527825400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

Parágrafo único. Os mecanismos de autenticação previstos neste artigo observarão a regulamentação da Anatel."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, para assegurar que a implementação da autenticação de chamadas ocorra em conformidade com a regulamentação da Anatel, evitando a criação de obrigações paralelas ou divergentes para o mesmo tema.

A autenticação de chamadas já é objeto de regulamentação específica, construída em processo coordenado pela Anatel, que contempla requisitos técnicos, governança, cronograma e modelo de implementação próprios. Trata-se de solução complexa, que envolve todas as prestadoras de telecomunicações e demanda investimentos significativos para sua implantação.

Dessa forma, a proposta busca conferir segurança jurídica, evitar sobreposição regulatória e preservar os investimentos e o planejamento já em curso no setor, garantindo que a política pública seja implementada de forma coordenada e eficiente por meio dos mecanismos regulatórios existentes.

LexEdit
CD266644160700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266644160700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD266644160700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266644160700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º Não configura uso abusivo, para fins dos critérios previstos no § 1º deste artigo, a originação de chamadas:

I – autenticadas, nos termos do art. 2º, e identificadas ao destinatário, nos termos do art. 4º, independentemente da rede ou do serviço de telecomunicações de origem, sem prejuízo da aplicação das medidas de fiscalização, prevenção e bloqueio previstas na regulamentação da Anatel, inclusive quando constatado uso fraudulento ou abusivo; e

II – por órgãos e entidades públicas e por prestadores de serviços de saúde, de segurança pública e de defesa civil no exercício de suas competências ou atividades.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar o bloqueio de chamadas cuja origem seja conhecida, identificada e rastreável. As chamadas autenticadas passam por processo de verificação que permite identificar o responsável pela comunicação, garantindo maior transparência e possibilitando a adoção de medidas de fiscalização e responsabilização quando necessário.

Cabe dizer, que atualmente, o protocolo utilizado para autenticação de chamadas no Brasil é o STIR/SHAKEN:

LexEdit
CD269857293800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269857293800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

· STIR (Secure Telephone Identity Revisited): autentica a identidade do chamador;

· SHAKEN (Signature-based Handling of Asserted Information using toKENs): padroniza o uso de STIR nas redes.

Assim, quando uma empresa faz uma chamada utilizando este protocolo, é gerado uma 'assinatura' digital, possibilitando a validação da origem e a confirmação de que o número corresponde realmente ao usuário que está originando a ligação. Assim a chamada é entregue ao destino com os dados de identificação enriquecidos, incluindo selo de autenticação.

Nessas situações, o bloqueio automático com base apenas em critérios de volume e duração das chamadas pode atingir atividades legítimas e prejudicar a comunicação entre empresas, prestadores de serviços e consumidores. Além disso, a exclusão das chamadas autenticadas do conceito de uso abusivo cria incentivo à adoção dos mecanismos de autenticação previstos pela própria Medida Provisória.

A proposta, portanto, preserva a efetividade das medidas de combate às chamadas abusivas, sem comprometer comunicações legítimas cujos responsáveis sejam devidamente identificados e passíveis de responsabilização.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)

LexEdit
CD269857293800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269857293800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se arts. 5º-1 e 5º-2 e § 4º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ficam obrigadas a implementar mecanismos de validação cadastral reforçada e revisão periódica de cadastro e titularidade do acesso telefônico dos usuários.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel regulamentará os procedimentos de validação cadastral reforçada e a periodicidade da revisão e atualização cadastral dos usuários."

"**Art. 5º-2.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão rescindir o contrato de prestação de serviço do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes destinados à obtenção indevida de recursos ou vantagens econômicas."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 4º A Anatel regulamentará procedimentos de cooperação com órgãos reguladores visando o combate a fraudes e golpes que se utilizem de capacidade de originação de chamadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD263443549300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263443549300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, estabelece instrumentos de autenticação, identificação e bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens, além de instituir base de dados centralizada de recursos de numeração. A presente emenda complementa esse regime em três pontos relacionados à prevenção de fraudes: a validação cadastral e a revisão periódica do cadastro e da titularidade do acesso telefônico; a rescisão do contrato do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes; e a cooperação da Anatel com órgãos reguladores.

A necessidade de aperfeiçoamento decorre da dimensão e da dinâmica das fraudes praticadas por meio das redes de telecomunicações. Conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por ocasião da apresentação da Medida Provisória, o País registrou, em 2025, mais de 2,2 milhões de ocorrências de estelionato por chamadas telefônicas. A exposição de motivos da Medida Provisória também destaca a utilização de mecanismos de adulteração da identificação da linha chamadora e a evolução de técnicas destinadas a contornar os controles existentes.

A autenticação técnica da origem da chamada e a manutenção de uma base centralizada de recursos de numeração constituem medidas relevantes, mas não substituem a necessidade de assegurar que os dados cadastrais e a titularidade do acesso telefônico estejam corretos e atualizados. Nesse sentido, a validação cadastral reforçada e a revisão periódica do cadastro complementam os mecanismos previstos na Medida Provisória, ao fortalecer a vinculação entre o acesso telefônico e seu efetivo usuário.

A medida está em consonância com a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que atribui à União, por intermédio do órgão regulador, o disciplinamento e a fiscalização da execução, da comercialização e do uso dos serviços de telecomunicações. A mesma Lei confere à Anatel competência para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras. A remissão à regulamentação da Agência

LexEdit
CD263443549300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263443549300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

permite que os procedimentos de validação cadastral e a periodicidade da revisão sejam definidos de acordo com critérios técnicos e operacionais.

A rescisão do contrato do usuário que utilizar chamadas telefônicas para a prática de golpes busca interromper a utilização do acesso empregado para a obtenção indevida de recursos ou vantagens econômicas. A providência atua sobre o meio utilizado na prática da fraude e complementa o bloqueio de chamadas e mensagens previsto na Medida Provisória.

A previsão de cooperação da Anatel com órgãos reguladores reconhece que as fraudes telefônicas podem envolver diferentes setores e etapas, desde a originação da chamada até a obtenção ou movimentação da vantagem econômica indevida. A articulação intersetorial favorece o intercâmbio de informações e a construção de medidas coordenadas no elo da telefonia, respeitadas as competências legais de cada órgão.

Para a população, as medidas contribuem para maior confiabilidade das informações associadas às linhas telefônicas, para a interrupção de acessos utilizados na prática de golpes e para uma atuação regulatória coordenada. A proposta reforça a proteção do consumidor prevista no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como o direito à proteção da vida, saúde e segurança e à prevenção e reparação de danos previsto no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Dessa forma, a emenda preenche pontos não expressamente disciplinados pela Medida Provisória, sem alterar sua finalidade, e fortalece os mecanismos de prevenção e combate a fraudes e golpes realizados por meio de chamadas telefônicas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

LexEdit
CD263443549300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263443549300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026** (à MPV 1396/2026) Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 4º As informações de identificação associadas às chamadas autenticadas serão produzidas pela prestadora de origem e transmitidas ao longo da cadeia de interconexão, conforme as responsabilidades previstas no art. 2º.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 4º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, para que as informações de identificação das chamadas autenticadas sejam produzidas pela prestadora de origem e transmitidas ao longo da cadeia de interconexão, conforme as responsabilidades do art. 2º.

A redação original atribui à prestadora de terminação a identificação das chamadas de pessoa jurídica ao destinatário. Quem conhece o cliente, mantém com ele a relação contratual e autentica a chamada é a prestadora de origem; é dela que a informação confiável pode partir. O art. 2º da própria Medida Provisória já segue essa ordem: a origem autentica, o trânsito preserva, a terminação verifica.

LexEdit
CD260485795800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260485795800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

A emenda alinha o art. 4º a essa distribuição de responsabilidades. Cada prestadora responde pela etapa que de fato controla, e a identificação percorre a cadeia de interconexão tal como foi produzida na origem.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, ___de outubro de 2026

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado

LexEdit
CD260485795800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260485795800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026(à MPV 1396/2026) Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo único:** "*Parágrafo único. Os mecanismos de autenticação previstos neste artigo observarão a regulamentação da Anatel*'."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória para estabelecer que os mecanismos de autenticação de chamadas observem a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). O objetivo é evitar sobreposição regulatória e preservar os investimentos e o planejamento que o setor já vem desenvolvendo para a implementação da autenticação de chamadas.

Na redação atual, a Medida Provisória disciplina a autenticação das chamadas sem vincular expressamente sua implementação à regulamentação específica da Anatel. Essa lacuna cria o risco de coexistirem duas políticas paralelas para o mesmo tema, com potenciais conflitos de prazos, requisitos e responsabilidades, o que geraria insegurança jurídica para aplicação da lei e dificultaria a efetividade da própria política pública.

Trata-se de solução de alta complexidade técnica que altera a dinâmica de funcionamento dos serviços para os usuários, que

LexEdit
CD263226977300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263226977300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

passarão obrigatoriamente a contar com a verificação da autenticação das chamadas.

Nesse contexto, é recomendável que se ofereça aos consumidores um instrumento de execução da política pública, assegurando coerência, eficiência e segurança na implementação.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, ___de outubro de 2026

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado

LexEdit
CD263226977300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263226977300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dê-se ao inciso II do caput do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 3º.....

II – o curso das chamadas e das mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com o estabelecido pela Anatel, quando viável tecnicamente, e de acordo com os prazos e parâmetros previstos em regulamentação específica.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, para condicionar o bloqueio de chamadas e mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) à viabilidade técnica e aos prazos e parâmetros definidos em regulamentação específica.

A aplicação dessa obrigação exige critérios que considerem os diferentes contextos em que os códigos de acesso são utilizados. Sem condições técnicas adequadas, o bloqueio pode atingir comunicações legítimas, especialmente em casos de portabilidade numérica e tráfego internacional.

LexEdit
CD266044938600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266044938600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

A emenda mantém a obrigação prevista na Medida Provisória, mas estabelece condições para sua execução. A definição prévia de parâmetros técnicos e prazos de implementação permite aplicar o bloqueio com regras conhecidas de antemão. Com isso, reduz-se o risco de interrupção indevida das comunicações.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, ___de outubro de 2026

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado

LexEdit
CD266044938600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266044938600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026** (à MPV 1396/2026) Suprima-se o inciso II do caput do art. 3º da Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, que determina o bloqueio de chamadas e mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A regularidade no uso dos recursos de numeração é importante para a segurança das comunicações. O bloqueio previsto no dispositivo, porém, pode atingir chamadas legítimas, especialmente em situações que envolvem tráfego internacional, cujas particularidades exigem cuidados na verificação da regularidade dos códigos de acesso.

A própria Medida Provisória já estabelece, no art. 2º, mecanismos de autenticação destinados a verificar a origem das chamadas, cuja implementação já está em andamento, conforme regulamentação da Anatel. Neste sentido, uma chamada originada em qualquer prestadora nacional já "nascerá" autenticada, assim,

LexEdit
CD266738963200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266738963200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

a obrigação adicional de bloqueio por irregularidade da numeração resultará na sobreposição de exigências voltadas à segurança das comunicações, sem ampliar a proteção dos usuários, mas apenas gerando processos adicionais, aumentando o tempo de terminação de chamada, e, até mesmo, fazendo com que chamadas legítimas não sejam completadas, prejudicando o próprio consumidor que a medida busca proteger. A supressão proposta evita essa exigência adicional e preserva o modelo de autenticação previsto na própria Medida Provisória.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, ___de outubro de 2026

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado

LexEdit
CD266738963200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266738963200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Juscelino Filho

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

II – o curso das chamadas e das mensagens que utilizem código de acesso em desacordo com o estabelecido pela Anatel, quando viável tecnicamente, e de acordo com os prazos e parâmetros previstos em regulamentação específica.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, para condicionar o bloqueio de chamadas e mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) à viabilidade técnica e aos prazos e parâmetros definidos em regulamentação específica.

A aplicação dessa obrigação exige critérios que considerem os diferentes contextos em que os códigos de acesso são utilizados. Sem condições técnicas adequadas, o bloqueio pode atingir comunicações legítimas, especialmente em casos de portabilidade numérica e tráfego internacional.

A emenda mantém a obrigação prevista na Medida Provisória, mas estabelece condições para sua execução. A definição prévia de parâmetros técnicos e prazos de implementação permite aplicar o bloqueio com regras conhecidas de antemão. Com isso, reduz-se o risco de interrupção indevida das comunicações.

LexEdit
CD260455467400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260455467400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Juscelino Filho
(PSDB - MA)

LexEdit
CD260455467400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260455467400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Juscelino Filho (PSDB/MA)

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 6º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 6º O tratamento de dados pessoais na base de dados observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cabendo à regulamentação da Anatel, ouvida a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, definir os agentes de tratamento, as medidas de segurança e as regras de acesso.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda dá nova redação ao § 6º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, que hoje remete de forma genérica à legislação específica a proteção dos dados constantes da base de dados centralizada de recursos de numeração.

A base reunirá o registro dos recursos de numeração e de seus titulares e será gerida pelas prestadoras. A emenda explicita a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive dos princípios da finalidade e da necessidade (art. 6º, I e III), e remete à regulamentação da Anatel, ouvida a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a definição dos agentes de tratamento (arts. 37 a 41), das medidas de segurança (art. 46) e das regras de acesso.

Com isso, confere segurança jurídica às prestadoras responsáveis pela base e aos titulares dos dados, sem engessar o uso da base para as finalidades previstas na Medida Provisória.

LexEdit
CD260504615900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260504615900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Juscelino Filho
(PSDB - MA)

LexEdit
CD260504615900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260504615900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Juscelino Filho (PSDB/MA)

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Suprima-se o inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, que determina o bloqueio de chamadas e mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com a regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A regularidade no uso dos recursos de numeração é importante para a segurança das comunicações. O bloqueio previsto no dispositivo, porém, pode atingir chamadas legítimas, especialmente em situações que envolvem tráfego internacional, cujas particularidades exigem cuidados na verificação da regularidade dos códigos de acesso.

A própria Medida Provisória já estabelece, no art. 2º, mecanismos de autenticação destinados a verificar a origem das chamadas, cuja implementação já está em andamento, conforme regulamentação da Anatel. Neste sentido, uma chamada originada em qualquer prestadora nacional já "nascerá" autenticada, assim, a obrigação adicional de bloqueio por irregularidade da numeração resultará na sobreposição de exigências voltadas à segurança das comunicações, sem ampliar a proteção dos usuários, mas apenas gerando processos adicionais, aumentando o tempo de terminação de chamada, e, até mesmo, fazendo com que chamadas legítimas não sejam completadas, prejudicando o próprio consumidor

LexEdit
CD267988186300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267988186300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

que a medida busca proteger. A supressão proposta evita essa exigência adicional e preserva o modelo de autenticação previsto na própria Medida Provisória.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Juscelino Filho
(PSDB - MA)

LexEdit
CD267988186300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267988186300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Juscelino Filho

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As informações de identificação associadas às chamadas autenticadas serão produzidas pela prestadora de origem e transmitidas ao longo da cadeia de interconexão, conforme as responsabilidades previstas no art. 2º.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o art. 4º da Medida Provisória nº 1.396, de 2026, para que as informações de identificação das chamadas autenticadas sejam produzidas pela prestadora de origem e transmitidas ao longo da cadeia de interconexão, conforme as responsabilidades do art. 2º.

A redação original atribui à prestadora de terminação a identificação das chamadas de pessoa jurídica ao destinatário. Quem conhece o cliente, mantém com ele a relação contratual e autentica a chamada é a prestadora de origem; é dela que a informação confiável pode partir. O art. 2º da própria Medida Provisória já segue essa ordem: a origem autentica, o trânsito preserva, a terminação verifica.

A emenda alinha o art. 4º a essa distribuição de responsabilidades. Cada prestadora responde pela etapa que de fato controla, e a identificação percorre a cadeia de interconexão tal como foi produzida na origem.

LexEdit
CD269488851600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269488851600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Juscelino Filho
(PSDB - MA)

LexEdit
CD269488851600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269488851600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. As prestadoras de que trata o *caput* estabelecerão procedimentos que assegurem ao usuário originador do tráfego bloqueado ser notificado imediatamente e gratuitamente sobre o motivo do bloqueio, garantindo-se canal acessível para contestação e correção de eventuais erros."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória obriga as prestadoras a bloquear chamadas não autenticadas, bem como chamadas e mensagens que utilizem código de acesso em desacordo com a regulamentação da Anatel. Entretanto, o texto não prevê que o usuário que originou a comunicação seja informado a respeito do bloqueio e qual a razão.

Em termos práticos, o usuário não saberia que sua chamada ou mensagem não chegou ao destino, o que se torna mais relevante em caso de um eventual bloqueio indevido, o que poderia ocorrer na situação de falha na autenticação, erro de cadastro do código de acesso, dentre outras razões.

Como resultado, poderia haver prejuízo a quem depende de comunicação regular, como profissionais autônomos ou serviços de atendimento, que podem deixar de realizar negócios sem saber o motivo. Assim, a presente

LexEdit
CD268568175700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268568175700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Emenda corrige essa lacuna ao obrigar a comunicação imediata e gratuita ao usuário, com o motivo do bloqueio e o canal de contestação.

Dessa forma, a medida reforça a transparência e o direito de defesa do consumidor, sendo que o usuário de boa-fé poderia corrigir o problema, enquanto o bloqueio continuaria eficaz contra o uso fraudulento. Isso preserva a proteção do usuário em caso de bloqueios indevidos e reduz a ocorrência de reclamações e litígios.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD268568175700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268568175700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º e ao § 5º do art. 6º; e acrescente-se § 4º-1 ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública deverão bloquear, pelo período **mínimo** de quinze dias, a capacidade de originação de chamadas dos usuários que façam uso abusivo dessa capacidade.

.....

§ 4º-1. A Anatel deverá graduar o período de bloqueio da capacidade de originação de chamadas, desde que respeitado o período mínimo de quinze dias, especialmente em caso de reincidência da prática ou de maior gravidade na conduta abusiva.

§ 5º A Anatel poderá, mediante decisão fundamentada, alterar os parâmetros previstos neste artigo **respeitado o disposto no § 4º-A,** e estabelecer critérios adicionais, desde que ampliem a proteção ao consumidor."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece um período único de quinze dias para o usuário que abusa da capacidade de originar chamadas. Assim, apesar de possuir um objetivo correto: de combater o assédio telefônico e as chamadas fraudulentas, um prazo uniforme trata do mesmo modo de condutas muito diferentes, seja

LexEdit
CD266581020500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266581020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

o excesso pontual de um usuário, seja a atuação reiterada e organizada de empreendimentos que originam chamadas em larga escala.

Assim, a Emenda mantém o prazo de bloqueio de quinze dias como piso, o que preserva o efeito dissuasório da sanção, mas permite à Anatel graduar o bloqueio tanto na reincidência quanto em relação à gravidade, a qual pode ser avaliada pelo volume de chamadas originadas, danos causados aos usuários ou outro critério a ser adotado pela Anatel.

Dessa forma, a sanção passa a ser proporcional à conduta, o que alinha o dispositivo ao princípio constitucional da proporcionalidade. Ademais, a graduação pode tornar a norma mais eficaz, pois a possibilidade de prazos maiores para os casos de maior gravidade fortalece o combate à fraude.

Adicionalmente, a Emenda delega à Anatel a regulamentação dessa gradação, o que pode detalhar as complexidades do tema. Entretanto, fica mantido o prazo de quinze dias, o qual consideramos minimamente adequado como sanção das referidas condutas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD266581020500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266581020500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 3º Não configura uso abusivo a originação de chamadas por órgãos e entidades públicas e por prestadores de serviços de saúde, de segurança pública e de defesa civil no exercício de suas competências ou atividades, **bem como outros serviços legítimos, a serem definidos em regulamentação, que se utilizam da originação de chamadas por natureza da atividade**.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O referido parágrafo, conforme disposto no texto da Medida Provisória, estabeleceu que determinados serviços que se utilizam da originação de chamadas, eventualmente com a utilização em larga escala de tal mecanismo, estão excetuados do enquadramento de uso abusivo dessa originação de chamadas.

Entretanto, consideramos necessário ressaltar que muitos outros serviços são legítimos e se utilizam, pela própria atividade, da originação de chamadas de forma habitual. Podemos enquadrar em tais serviços as centrais de teleatendimento e *call centers*, as empresas de cobrança e as companhias de pesquisa de opinião e de mercado.

E como o texto da Medida Provisória estabelece dois critérios cumulativos para o enquadramento do referido uso abusivo (grande número de chamadas e alta proporção de chamadas curtas), os referidos serviços legítimos

LexEdit
CD269896469400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269896469400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

poderiam ser injustamente configurados como uso abusivo. Ademais, o texto da MPV dispõe que bastaria um dia para a configuração de tal enquadramento, de maneira que eventualmente um desses serviços poderia assim ser enquadrado em função, por exemplo, de uma alta proporção de chamadas não completadas.

Nas pesquisas telefônicas, para se citar um serviço, a taxa de resposta é baixa e as chamadas não atendidas, recusadas ou encerradas em poucos segundos podem ser frequentes. Assim, bastaria um dia de baixo aproveitamento para que uma operação regular fosse enquadrada como uso abusivo, com a interrupção de serviços e de contratos que dependem da originação de chamadas.

Dessa forma, sugerimos a presente Emenda como forma de resguardar os referidos serviços legítimos, que possuem relevante função social.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD269896469400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269896469400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º e ao § 4º do art. 6º; e acrescente-se § 4º-1 ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública deverão **notificar, advertir ou** bloquear, pelo período de quinze dias, a capacidade de originação de chamadas dos usuários que façam uso abusivo **e reiterado** dessa capacidade.

.....

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos de apuração, comunicação, **notificação, advertência**, bloqueio e revisão e poderá detalhar as hipóteses abrangidas pelos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 4º-1. A Os usuários que, de forma reiterada, abusarem da capacidade de originação de chamadas ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas de forma sucessiva

I – notificação;

II – advertência;

III – bloqueio temporário, por períodos progressivamente maiores; e

IV – bloqueio permanente.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD260517402700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517402700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória encaminhada a este Congresso Nacional estabelece o bloqueio de quinze dias dos usuários que abusarem da capacidade de originar chamadas. Em outra Emenda encaminhada, sugerimos uma gradação na punição a esse abuso que possuísse como pena mínima o bloqueio por quinze dias da capacidade de originar chamadas e que esse período de bloqueio fosse aumentado, especialmente nos casos de reincidência e maior gravidade da conduta abusiva.

Por sua vez, nesta Emenda sugerimos a ampliação das formas de penalidade em caso de reincidência, de maneira que sejam aplicadas sucessivamente a notificação, a advertência, o bloqueio temporário por períodos progressivamente maiores e, por fim, o bloqueio permanente.

A principal razão para a gradação ora apresentada também se fundamenta no princípio constitucional da proporcionalidade, de forma que a Agência reguladora disponha de diferentes instrumentos punitivos a serem implementados em sequência diante da conduta abusiva reiterada do usuário.

Assim, a gradação permite que o usuário reincidente não sofra bloqueio imediato e, caso pretenda permanecer em ramo de atividade que a originação de chamadas seja central ao negócio, tenha a oportunidade de adequar seus métodos de trabalho. Em contrapartida, aqueles que persistirem na conduta abusiva, mesmo após as penalidades sucessivas, ficarão sujeitos ao bloqueio definitivo de sua capacidade de originar chamadas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

LexEdit
CD260517402700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260517402700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 1º do art. 6º; e acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** .....

§ 1º .....

I – apresente quantidade média superior a mil chamadas originadas por acesso, obtida pela divisão do total de chamadas originadas pelo usuário no dia pelo número de acessos aptos à originação de chamadas a ele designados;

II – ultrapasse dez mil chamadas totais; e

III – apresente total de chamadas curtas em proporção igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das chamadas totais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, constitui importante iniciativa para o enfrentamento das fraudes telefônicas e das chamadas abusivas no Brasil. Ao criar uma base de dados nacional de numeração supervisionada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a medida contribui para o combate à falsificação de números telefônicos (spoofing).

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 6º e de seus incisos I e II, bem como acrescentar o inciso III, conferindo maior objetividade e precisão à caracterização do uso abusivo da capacidade de originação de chamadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1299290996

A alteração proposta estabelece a observância cumulativa de três parâmetros objetivos: média superior a mil chamadas por acesso, volume superior a dez mil chamadas e proporção igual ou superior a 85% de chamadas curtas.

A proposta preserva os mecanismos de combate às chamadas abusivas, automatizadas e fraudulentas, ao mesmo tempo em que aprimora a precisão do enquadramento, direcionando sua aplicação às situações que efetivamente revelem uso intensivo da infraestrutura de originação associado a padrões de tráfego compatíveis com as práticas que a Medida Provisória busca coibir.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1299290996

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** Não poderão ser aplicadas medidas de bloqueio, suspensão, restrição ou qualquer outra limitação à realização de chamadas quando a ausência, perda ou inconsistência dos mecanismos de autenticação decorrer de limitações técnicas, indisponibilidades operacionais, falhas de interoperabilidade ou incompatibilidades atribuíveis às redes e aos sistemas das prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 1º A inexistência ou a perda de atributos de autenticação durante o encaminhamento da chamada não gera presunção de irregularidade por parte do usuário originador, desde que este esteja adotando medidas compatíveis com a regulamentação vigente para a implementação dos mecanismos de autenticação de chamadas.

§ 2º Compete às prestadoras de serviços de telecomunicações preservar a integridade das informações de autenticação ao longo de todo o percurso da comunicação, observada a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, constitui importante iniciativa para o enfrentamento das fraudes telefônicas e das chamadas abusivas no Brasil. Ao criar uma base de dados nacional de numeração

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948084487

supervisionada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a medida contribui para o combate à falsificação de números telefônicos (spoofing).

Nesse contexto, a presente emenda busca assegurar tratamento adequado ao usuário originador nas situações em que eventuais falhas no processo de autenticação decorram de fatores que não estejam sob sua responsabilidade ou controle.

A autenticação de chamadas depende da atuação coordenada das prestadoras de origem, trânsito e destino, bem como da interoperabilidade entre redes distintas. Embora o usuário corporativo forneça as informações necessárias à identificação legítima de suas chamadas, a execução técnica da autenticação e a preservação de seus atributos ao longo da comunicação são realizadas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Desse modo, considerando que o usuário originador não detém controle direto sobre os procedimentos técnicos de autenticação, sobre a preservação dos atributos durante o trânsito da chamada ou sobre os mecanismos de validação empregados na terminação, eventuais falhas operacionais, limitações técnicas, indisponibilidades ou problemas de interoperabilidade atribuíveis às redes das prestadoras não devem resultar em presunção de irregularidade nem justificar a imposição de restrições ao usuário originador que tenha adotado as providências que estavam sob sua responsabilidade.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7948084487

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** Não se sujeitam aos mecanismos automáticos de bloqueio ou restrição previstos nesta Medida Provisória as comunicações destinadas:

I – à prevenção, à detecção e ao combate a fraudes;

II – à proteção patrimonial, financeira ou digital dos usuários;

III – à recuperação de contas, credenciais ou acessos;

IV – à comunicação de incidentes de segurança;

V – ao cumprimento de obrigações legais, regulatórias ou contratuais;

VI – ao retorno de contato previamente solicitado pelo consumidor;

VII – à execução de procedimentos previstos em planos de segurança aprovados por autoridade competente; e

VIII – ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de defesa do consumidor e da regulamentação do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC.

Parágrafo único. A regulamentação da Anatel poderá estabelecer critérios objetivos para a caracterização das hipóteses previstas neste artigo, observadas a proteção do consumidor, a continuidade dos serviços essenciais e a preservação das comunicações legítimas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9668850455

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, constitui importante iniciativa para o enfrentamento das fraudes telefônicas e das chamadas abusivas no Brasil. Ao criar uma base de dados nacional de numeração supervisionada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a medida contribui para o combate à falsificação de números telefônicos (spoofing).

Nesse contexto, a presente emenda busca compatibilizar os mecanismos automáticos de bloqueio ou restrição com a preservação de comunicações legítimas e necessárias à proteção e ao atendimento dos usuários, evitando que medidas destinadas a coibir práticas abusivas alcancem indistintamente chamadas realizadas para finalidades essenciais.

As hipóteses previstas contemplam comunicações voltadas à prevenção, à detecção e ao combate a fraudes; à proteção patrimonial, financeira ou digital dos usuários; à recuperação de contas, credenciais ou acessos; e à comunicação de incidentes de segurança. Nessas situações, a disponibilidade do canal telefônico pode ser necessária para viabilizar medidas destinadas à segurança e à proteção dos próprios usuários.

A emenda também resguarda as comunicações destinadas ao cumprimento de obrigações legais, regulatórias ou contratuais, bem como aquelas realizadas em execução de procedimentos previstos em planos de segurança aprovados por autoridade competente, de modo a evitar que mecanismos automáticos de restrição dificultem o cumprimento de deveres e procedimentos legitimamente estabelecidos.

Da mesma forma, são preservadas as comunicações relacionadas ao retorno de contato previamente solicitado pelo consumidor e ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de defesa do consumidor e da regulamentação do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), evitando que os mecanismos de combate às chamadas abusivas prejudiquem contatos de interesse do próprio consumidor ou necessários ao seu adequado atendimento.

A previsão de regulamentação pela Anatel permite o estabelecimento de critérios objetivos para a caracterização dessas hipóteses, conferindo maior

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9668850455

clareza à aplicação das ressalvas e permitindo sua adequação às especificidades técnicas do setor. Essa regulamentação deverá observar a proteção do consumidor, a continuidade dos serviços essenciais e a preservação das comunicações legítimas, em consonância com as finalidades previstas na emenda.

A proposta busca, portanto, preservar comunicações legítimas associadas à segurança, à proteção e ao atendimento dos usuários e ao cumprimento de obrigações, sem afastar a fiscalização e a responsabilização de condutas efetivamente abusivas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9668850455

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 9º-1.** A aplicação de medidas restritivas decorrentes dos critérios previstos nesta Medida Provisória deverá observar procedimento que assegure:

I – notificação prévia do interessado;

II – acesso aos elementos e indicadores utilizados para fundamentar a medida;

III – prazo razoável para o saneamento de eventuais inconformidades; e

IV – apresentação de defesa e recurso administrativo.

Parágrafo único. As medidas cautelares eventualmente adotadas deverão observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da transparência e da preservação das comunicações legítimas de interesse dos usuários."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, constitui importante iniciativa para o enfrentamento das fraudes telefônicas e das chamadas abusivas no Brasil. Ao criar uma base de dados nacional de numeração supervisionada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a medida contribui para o combate à falsificação de números telefônicos (spoofing).

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6338202586

Diante disso, a presente emenda busca assegurar maior transparência e segurança na aplicação de medidas restritivas, de forma a compatibilizar os mecanismos de combate às fraudes e aos abusos com a preservação de comunicações legítimas.

A aplicação de medidas restritivas sem prévia notificação, sem acesso aos elementos e indicadores utilizados para fundamentá-las ou sem oportunidade para saneamento de eventuais inconformidades pode produzir efeitos sobre comunicações legítimas. Por essa razão, a proposta assegura ao interessado notificação prévia, conhecimento dos fundamentos da medida, prazo razoável para regularização e possibilidade de apresentação de defesa e recurso administrativo.

A previsão desses mecanismos permite que eventuais inconsistências sejam identificadas e corrigidas e que a aplicação de restrições seja precedida de oportunidade de manifestação do interessado, reduzindo o risco de adoção de medidas fundamentadas em dados incompletos ou inconsistentes.

Quanto às medidas cautelares eventualmente necessárias, a emenda estabelece que sua aplicação observe os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da transparência, bem como a preservação das comunicações legítimas de interesse dos usuários, de modo a conciliar a necessidade de atuação preventiva com a mitigação de impactos indevidos sobre comunicações legítimas.

A proposta, portanto, não afasta nem enfraquece os mecanismos de combate às fraudes e às chamadas abusivas. Ao estabelecer parâmetros para a aplicação das medidas restritivas e cautelares, busca conferir maior segurança ao procedimento, preservar comunicações legítimas e assegurar que as restrições sejam aplicadas de forma compatível com as finalidades da Medida Provisória.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6338202586

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 8º-1.** As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar aos originadores de tráfego submetidos aos mecanismos de monitoramento e avaliação previstos nesta Medida Provisória informações individualizadas ou consolidadas que permitam a identificação das chamadas classificadas como curtas, incluindo, no mínimo:

I – chamadas não completadas;

II – chamadas destinadas à caixa postal; e

III – chamadas completadas com duração de até seis segundos.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser disponibilizadas em formato que possibilite a rastreabilidade, a auditoria e a validação dos indicadores utilizados para fins de aplicação de eventuais medidas restritivas previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º A regulamentação da Anatel estabelecerá a periodicidade, os critérios de disponibilização e o nível mínimo de detalhamento das informações referidas neste artigo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, constitui importante iniciativa para o enfrentamento das fraudes telefônicas e das chamadas abusivas no Brasil. Ao criar uma base de dados nacional de numeração

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1966491954

supervisionada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a medida contribui para o combate à falsificação de números telefônicos (spoofing).

Diante disso, a presente emenda busca assegurar aos originadores de tráfego acesso às informações necessárias ao acompanhamento e à verificação dos indicadores utilizados nos mecanismos de monitoramento e avaliação previstos na Medida Provisória.

A Medida Provisória considera chamadas curtas aquelas não completadas, destinadas à caixa postal ou completadas com duração de até seis segundos. Entretanto, os originadores não recebem, nos retornos atualmente disponibilizados pelas operadoras, informações suficientes para identificar e acompanhar essas ocorrências. A disponibilização de dados individualizados ou consolidados sobre essas chamadas permite maior transparência na apuração dos indicadores e possibilita aos originadores conhecer os elementos considerados na avaliação de seu tráfego.

O acesso a essas informações é necessário para a conferência dos indicadores, a identificação de eventuais desvios, a adoção de medidas corretivas e a verificação dos dados que possam fundamentar a aplicação de medidas restritivas. Sua disponibilização em formato que possibilite rastreabilidade, auditoria e validação contribui para reduzir o risco de inconsistências e permite atuação preventiva pelos originadores.

A previsão de regulamentação pela Anatel, por sua vez, permite estabelecer periodicidade, critérios de disponibilização e nível mínimo de detalhamento das informações, conferindo maior uniformidade e objetividade à aplicação da medida.

A proposta, portanto, não interfere nos mecanismos de combate às chamadas abusivas ou fraudulentas, mas busca assegurar maior transparência e verificabilidade dos indicadores utilizados, permitindo que os originadores

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1966491954

acompanhem as ocorrências, identifiquem eventuais inconformidades e adotem tempestivamente as medidas necessárias para sua correção.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1966491954

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 3º e §§ 6º a 8º ao art. 6º; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 6º e ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderão bloquear a entrega das chamadas autenticadas nos termos do art. 1 desta Medida Provisória."

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º:

I – consideram-se chamadas curtas apenas as chamadas completadas, mediante atendimento pelo destinatário, com duração de até seis segundos, contada do atendimento, e encerradas por iniciativa do originador;

II – não se consideram chamadas curtas nem se computam nas chamadas totais, ainda que enquadradas no inciso I:

a) as chamadas não completadas, por qualquer motivo, inclusive por ausência de atendimento pelo destinatário, por terminal de destino ocupado, desligado ou fora da área de cobertura, ou por congestionamento, falha ou indisponibilidade da rede;

b) as chamadas destinadas à caixa postal ou a serviço de mensagens do destinatário, independentemente de sua duração; e

c) as chamadas autenticadas ou identificadas nos termos do Art. 1º desta Medida Provisória;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9620199025

III – o disposto no inciso II não poderá ser afastado pela regulamentação ou pela decisão de que tratam os §§ 4º e 5º.

.....

§ 6º O bloqueio de que trata o *caput* será precedido de notificação ao usuário pela prestadora, que indicará a data da ocorrência, a quantidade de chamadas originadas e a proporção de chamadas curtas apurada, assegurados ao usuário:

I – o acesso aos registros das chamadas consideradas na apuração; e

II – prazo não inferior a cinco dias úteis, contado do recebimento da notificação, para manifestação, que será apreciada de forma fundamentada antes do início do bloqueio.

§ 7º Na primeira ocorrência de uso abusivo atribuída ao usuário, o bloqueio será substituído por advertência, desde que o usuário firme, no prazo de que trata o inciso II do § 6º, compromisso formal de abster-se da prática que caracterizou o uso abusivo, na forma da regulamentação.

§ 8º As garantias previstas nos §§ 6º e 7º não poderão ser afastadas ou reduzidas pela regulamentação ou pela decisão de que tratam os §§ 4º e 5º."

"**Art. 8º .....**

§ 1º Serão exigíveis:

I – a obrigação prevista no art. 3º, *caput*, inciso II, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória; e

II – as obrigações previstas no art. 6º, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o § 4º daquele artigo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória determina o bloqueio de ligações em hipótese que especifica. Ao mesmo tempo, parece adequado veda o bloquoi9o nas hipóteses de autenticação que são previstas nesta Medida Provisória justamente como forma de promover coerência regulatória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9620199025

O art. 6º da Medida Provisória determina o bloqueio, por quinze dias, da capacidade de originação de chamadas do usuário que, no mesmo dia, ultrapasse certo volume e apresente proporção de chamadas curtas igual ou superior a 85% das chamadas totais. A emenda aperfeiçoa esse mecanismo em três pontos: o conceito de chamada curta, as garantias do usuário antes do bloqueio e o prazo para o início de sua aplicação.

O § 2º inclui entre as chamadas curtas, além das completadas com até seis segundos, as não completadas e as destinadas à caixa postal, situações que não dependem da conduta de quem liga. As não completadas decorrem, em regra, de limitações da rede ou da situação do terminal de destino: congestionamento, falhas, aparelho ocupado, desligado ou fora da área de cobertura. As não atendidas dependem apenas da decisão do destinatário, e a própria Exposição de Motivos reconhece que os usuários hoje se veem levados a desconsiderar chamadas de números desconhecidos por receio de fraude (item 10).

O encaminhamento à caixa postal é definido pela configuração do destino e permite a deixa de recado; se o originador desliga ao alcançá-la, a brevidade decorre da ausência de interlocutor. A Anatel já reconheceu esse ponto quanto à caixa postal, ao retirar do cômputo para bloqueio as chamadas desse tipo com mais de seis segundos, por meio do § 1º-B incluído pelo Despacho Decisório nº 26/2024/RCTS/SRC (DD 26/2024) no Despacho Decisório nº 22/2024/RCTS/SRC (DD 22/2024).A inclusão de exclusão das chamadas autênticas entre aqueles consideradas como ligações curtas e abusivas, também parece fazer sentido regulatório, para coadunar com o previsto no art. 1º. da Medida Provisória.

O abuso está nas chamadas que o consumidor atende e que o originador encerra em poucos segundos, sem comunicação, padrão que o DD 22/2024 descreve como disparo massivo sem o intuito de comunicação efetiva (art. 1º). A emenda concentra nele o conceito de chamada curta e retira as chamadas excluídas também das chamadas totais, para que a proporção não seja diluída por tentativas não completadas. O ajuste é ainda mais necessário porque a Medida Provisória reduziu o gatilho de volume de cem mil chamadas diárias por pessoa jurídica, previsto no DD 22/2024, para mil por acesso ou dez mil no total.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9620199025

Pela regra atual, uma central que origine vinte mil chamadas em um dia, das quais catorze mil não atendidas, duas mil direcionadas à caixa postal e mil completadas com até seis segundos, atinge 85% e é bloqueada, apesar de ter realizado três mil conversas efetivas. Com a emenda, a proporção seria apurada sobre as quatro mil chamadas atendidas e não passaria de 25%.

Os §§ 6º e 7º asseguram notificação, acesso aos registros e prazo para manifestação antes do bloqueio, e advertência na primeira ocorrência, mediante compromisso formal. São garantias que a Anatel já adotava no DD 22/2024: notificação prévia com a quantidade de chamadas e a proporção de chamadas curtas (art. 2º, § 3º), relatório detalhado das chamadas (art. 2º, § 6º) e suspensão do bloqueio mediante compromisso formal, vedada para infrações posteriores ao compromisso (art. 3º). A emenda as eleva ao nível legal, em linha com o propósito de complementar os instrumentos já desenvolvidos pela Agência (Exposição de Motivos, item 6), e assegura o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição) diante de medida grave, que suprime por quinze dias toda a capacidade de originação de chamadas do usuário. A reincidência continua sujeita ao bloqueio.

O novo § 1º do art. 8º torna as obrigações do art. 6º exigíveis noventa dias após a entrada em vigor da regulamentação de seus procedimentos (art. 6º, § 4º). Pelo texto atual, o limite por acesso é exigível em trinta dias, antes mesmo de esgotado o prazo de sessenta dias dado à Anatel para regulamentar a matéria (art. 8º, *caput*), sem tempo para que usuários e prestadoras adaptem sistemas e operações. A solução segue a prática da própria Anatel: o DD 22/2024 entrou em vigor cerca de cinco semanas após sua publicação, e o art. 9º nele incluído pelo DD 26/2024 determinou que, nos dois primeiros meses de vigência, os usuários que ultrapassassem os limites fossem apenas advertidos. Atende, ainda, à implementação escalonada defendida na Exposição de Motivos (item 7).

A emenda não altera o critério de volume, o percentual de 85%, o prazo de bloqueio nem as exceções do § 3º, e preserva o bloqueio de chamadas não autenticadas ou com código de acesso irregular (art. 3º) e as competências da Anatel sobre chamadas massivas (art. 7º). O inciso III do § 2º e o § 8º apenas impedem

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9620199025

que esses ajustes sejam revertidos por regulamento (§ 5º), em favor da segurança jurídica que a Exposição de Motivos aponta como objetivo da medida (item 10).

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9620199025

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

§ 1º As obrigações previstas nos art. 3º, *caput*, inciso II, e art. 6º, § 1º, quanto ao limite por acesso, serão exigíveis no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 8º torna exigíveis em trinta dias o bloqueio de chamadas e mensagens com códigos de acesso irregulares e o limite de mil chamadas por acesso. Esse prazo é inferior ao de sessenta dias concedido à Anatel para editar a regulamentação, de modo que as prestadoras teriam de adaptar sistemas e iniciar bloqueios antes de conhecer os procedimentos de detecção, notificação, bloqueio e revisão que a própria Medida Provisória remete à Agência.

A parametrização de plataformas, a integração entre sistemas e os testes para evitar falsos positivos não se concluem em trinta dias. O bloqueio apressado aumenta o risco de interrupção de comunicações legítimas e de litígios com usuários.

A emenda mantém imediata a exigibilidade do critério de mais de dez mil chamadas no conjunto dos acessos do usuário, que já assegura resposta ao uso mais intenso e abusivo, e estende apenas o prazo dos demais critérios, de modo compatível com a regulamentação da Anatel.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2044240847

Diante do exposto, solicita-se o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2044240847

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 4º A gestão da base de dados caberá às prestadoras e poderá ser exercida por entidade técnica designada ou credenciada pela Anatel, observada governança que assegure participação equitativa das prestadoras, neutralidade, segurança da informação, auditoria independente e supervisão da Agência.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A base de dados concentrará o registro dos recursos de numeração e de seus titulares, inclusive o nome empresarial, o CNPJ e o logotipo das pessoas jurídicas, que sustentarão a autenticação e a exibição de nome e logotipo nas chamadas autenticadas originadas por pessoas jurídicas. Trata-se de infraestrutura crítica, cuja falha ou indisponibilidade afetaria a entrega de chamadas em todo o país.

Por isso, a Medida Provisória deve fixar, desde logo, parâmetros mínimos de governança: neutralidade da entidade gestora, participação equitativa das prestadoras que a financiam, segurança da informação e auditoria independente, sem prejuízo da supervisão da Anatel. Esses requisitos reduzem o risco de captura, de assimetria de acesso e de incidentes de segurança.

A emenda mantém o modelo de gestão pelas prestadoras e a possibilidade de exercício por entidade técnica designada ou credenciada pela Anatel, apenas qualificando a governança.

Diante do exposto, solicita-se o apoio para a aprovação da presente emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3629291429

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3629291429

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 6º A prestadora que, em observância a esta Medida Provisória e à regulamentação da Anatel, bloquear a originação de chamadas ou deixar de entregar chamadas e mensagens nas hipóteses do art. 3º não responderá civil nem administrativamente perante o usuário, o originador ou terceiros, salvo em caso de dolo ou de descumprimento do procedimento regulamentar.

§ 7º Os procedimentos regulamentados pela Anatel nos termos do § 4º assegurarão ao usuário a notificação do bloqueio de que trata o caput, canal de contestação e o levantamento imediato do bloqueio quando comprovada a regularidade da utilização, vedada a imposição de ônus à prestadora que tenha atuado de boa-fé."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória obriga as prestadoras a bloquear a originação de chamadas por quinze dias, a deixar de entregar chamadas não autenticadas e a barrar chamadas e mensagens que usem códigos de acesso irregulares, mas não trata das consequências de bloqueios que, embora cumpridos conforme a norma, atinjam usuários regulares. Os parâmetros objetivos do art. 6º, ainda que bem desenhados, podem alcançar operações legítimas, como centrais de atendimento, cobrança e comunicações de utilidade pública fora do rol de exceções.

O § 4º do art. 6º remete à Anatel a regulamentação dos procedimentos de apuração, comunicação, bloqueio e revisão, mas a Medida Provisória não fixa garantias mínimas ao usuário nem proteção à prestadora que cumpre o procedimento.

A prestadora que cumpre uma obrigação legal impositiva não deve responder pelo resultado dessa conduta. Sem regra expressa, o cumprimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973705605

da norma tende a gerar passivo judicial e administrativo, estimulando condutas defensivas de não bloqueio, o que contraria o objetivo da Medida Provisória de combater fraudes e chamadas abusivas.

A emenda protege a prestadora que age em conformidade com a norma, preserva a responsabilização nos casos de dolo ou desvio do procedimento e garante ao usuário atingido notificação, contestação e reversão rápida do bloqueio. Equilibra, assim, a eficácia do combate ao uso abusivo e o direito de defesa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5973705605

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º e ao § 4º do art. 6º; e acrescentem-se §§ 6º a 8º ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º** As prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública deverão bloquear a capacidade de originação de chamadas dos usuários que façam uso abusivo dessa capacidade, por até quinze dias, considerados a gravidade da conduta e o risco de sua continuidade, na forma da regulamentação da Anatel.

.....

§ 4º A Anatel regulamentará os procedimentos de apuração, comunicação, bloqueio e revisão, inclusive os critérios de gradação da duração do bloqueio e poderá detalhar as hipóteses abrangidas pelos critérios estabelecidos neste artigo.

.....

§ 6º O bloqueio previsto neste artigo será limitado aos acessos vinculados à conduta abusiva e não poderá impedir chamadas destinadas a serviços públicos de emergência, nem o recebimento de chamadas.

§ 7º O usuário será previamente informado sobre o bloqueio, seus fundamentos, sua duração e os meios de contestação, admitida a comunicação imediatamente após o bloqueio quando houver risco concreto de continuidade do abuso que justifique a adoção imediata da medida.

§ 8º A contestação será analisada pela prestadora no prazo máximo fixado em regulamento, mediante decisão fundamentada, sem prejuízo do direito de apresentação de recurso à Anatel."

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8460276083

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026, enfrenta o uso abusivo das redes de telecomunicações, que causa transtornos aos consumidores e compromete a confiança no serviço telefônico. A efetividade dessa proteção exige que os bloqueios sejam acompanhados de critérios proporcionais e de mecanismos capazes de prevenir e corrigir restrições indevidas a comunicações legítimas.

A imposição de bloqueio por período invariável de quinze dias impede que a duração da restrição seja ajustada à gravidade da conduta e ao risco de continuidade do abuso. A emenda mantém o dever de bloquear a originação abusiva de chamadas e adota quinze dias como limite máximo, atribuindo à Anatel a definição dos critérios de gradação. A solução permite adequar a resposta às circunstâncias do caso, sem afastar a obrigação de coibir o uso abusivo.

A limitação do bloqueio aos acessos vinculados à conduta abusiva busca evitar que a medida alcance outras linhas utilizadas legitimamente pelo mesmo usuário. A preservação das chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência e do recebimento de chamadas impede que a restrição à originação abusiva produza isolamento desnecessário do usuário ou comprometa seu acesso a socorro.

A comunicação prévia dos fundamentos, da duração do bloqueio e dos meios de contestação permite ao usuário compreender a medida e apontar eventual aplicação indevida. Quando houver risco concreto de continuidade do abuso que justifique atuação imediata, o bloqueio poderá ser realizado sem comunicação prévia, assegurada a comunicação imediatamente após sua aplicação. Concilia-se, assim, a necessidade de interromper prontamente a prática abusiva com a possibilidade de contestar a restrição.

A análise da contestação deverá ser fundamentada e observar prazo máximo fixado pela Anatel. Busca-se evitar que a resposta seja apresentada apenas depois de esgotados os efeitos da medida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8460276083

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8460276083

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se art. 5º-1; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-1.** As prestadoras de que trata o § 2º do art. 5º deverão assegurar ao usuário, por meio de canal gratuito e de fácil acesso:

I – consulta dos recursos de numeração registrados em seu nome e das informações a ele referentes constantes da base de dados de que trata o art. 5º;

II – contestação de vínculo de titularidade desconhecido ou irregular e solicitação de correção ou atualização das informações referidas no inciso I; e

III – acompanhamento da análise da contestação e das providências adotadas para a correção ou atualização dessas informações.

§ 1º A prestadora responsável pelo fornecimento das informações contestadas deverá apurar a inconsistência apontada, comunicar ao solicitante o resultado da análise e, quando cabível, corrigir ou atualizar a base de dados de que trata o art. 5º.

§ 2º A Anatel regulamentará os procedimentos e os prazos máximos de apuração, comunicação, correção e atualização de que trata o § 1º."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 2º As obrigações previstas no art. 2º, no inciso I do caput do art. 3º e nos arts. 4º, 5º e 5º-1 serão exigíveis a partir da data de entrada em vigor da regulamentação da Anatel, observados os prazos de implementação nela estabelecidos.As obrigações previstas nos art. 2º, art. 3º, *caput*, inciso I, art. 4º e art. 5º serão exigíveis a partir da data de entrada em vigor da regulamentação da Anatel, observados os prazos de implementação nela estabelecidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075300180

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura ao usuário a consulta, a contestação e a solicitaçao de correção das informações que lhe dizem respeito na base de dados centralizada de recursos de numeração instituída pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.396, de 9 de outubro de 2026. Esses instrumentos contribuem para a confiabilidade dos registros utilizados na autenticação e na identificação de chamadas.

A própria medida provisória prevê o registro dos recursos de numeração e de seus titulares, a atualização das informações pelas prestadoras e a integração da base com sistemas de consulta pelos usuários. A emenda complementa essa disciplina ao permitir que o usuário identifique vínculos de titularidade desconhecidos ou irregulares, solicite sua apuração e acompanhe a correção dos dados.

Informações incorretas sobre a titularidade podem comprometer a identificação da origem das chamadas e prejudicar usuários cujos dados sejam indevidamente associados a recursos de numeração. A possibilidade de contestação constitui, portanto, um mecanismo de controle da qualidade da base e de prevenção da atribuição indevida de chamadas a terceiros.

A Anatel definirá os procedimentos e os prazos máximos de apuração, comunicação do resultado, correção e atualização das informações. A exigibilidade das novas obrigações acompanhará o cronograma de implementação da base, permitindo que os canais de atendimento sejam integrados à infraestrutura prevista na medida provisória.

Ao concentrar a alteração nos mecanismos de consulta e correção da base de numeração, a emenda mantém relação direta com o objeto da medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075300180

provisória e reforça as garantias dos usuários e a eficácia da autenticação e da identificação de chamadas.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9075300180

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se nova redação ao art. 1º; e acrescentem-se arts. 7º-1 a 7º-3 e § 4º ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas e mensagens nas redes de telecomunicações como medida de combate a fraudes e ao uso abusivo, e estabelece o consentimento prévio do usuário como condição para a realização de telemarketing ativo.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos de numeração pública e, quanto aos arts. 7º a 7º-C, aos fornecedores de produtos ou serviços e aos prestadores de serviços de telemarketing que originem chamadas ou enviem mensagens mediante uso desses recursos."

"**Art. 7º-1.** A originação de chamadas telefônicas e o envio de mensagens, mediante uso de recursos de numeração, para fins de telemarketing ativo dependem de consentimento prévio, livre, informado, específico e inequívoco do usuário destinatário, nos termos do inciso I do caput do art. 7º e do art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ressalvado o disposto no § 4º.

§ 1º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se telemarketing ativo o contato realizado por fornecedor de produtos ou serviços, diretamente ou por meio de terceiro por ele contratado, por chamada telefônica, inclusive com uso de sistema automatizado, ou por mensagem de texto ou de aplicação de mensageria vinculada ao código de acesso do destinatário, com o objetivo de oferecer, promover ou vender produtos ou serviços.

§ 2º O consentimento de que trata o caput:

LexEdit
CD265623446900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

I – será manifestado de forma expressa e destacada, para finalidade e fornecedor determinados, vedada sua presunção a partir do silêncio, de opção previamente assinalada, da aceitação de termos genéricos de uso ou da contratação de outro produto ou serviço;

II – não poderá constituir condição para o fornecimento de produto ou serviço;

III – poderá ser revogado a qualquer tempo, de forma gratuita e facilitada, inclusive durante o próprio contato, com efeito imediato; e

IV – não autoriza o compartilhamento do código de acesso do usuário com terceiros para fins de telemarketing ativo.

§ 3º Cabe ao fornecedor o ônus de comprovar que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 4º Independe de consentimento prévio o contato realizado por fornecedor com o qual o usuário mantenha relação contratual vigente, desde que, cumulativamente:

I – o contato vise à oferta de produto ou serviço relacionado ao objeto do contrato e mais benéfico ao consumidor;

II – sejam respeitados as legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais do usuário; e

III – o usuário não tenha manifestado oposição ao recebimento de contatos, inclusive mediante inscrição em cadastro de bloqueio previsto em regulamentação.

§ 5º No início de todo contato de telemarketing ativo, serão informados ao usuário o nome empresarial ou o nome fantasia do fornecedor, a finalidade do contato e o meio para revogação do consentimento ou manifestação de oposição, devendo o contato ser encerrado imediatamente caso o usuário manifeste desinteresse.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às comunicações:

I – necessárias à execução de contrato vigente, inclusive as de cobrança, que não contenham oferta de produto ou serviço; e

II – originadas pelos órgãos, entidades e prestadores referidos no § 3º do art. 6º, no exercício de suas competências ou atividades."

"**Art. 7º-2.** A Anatel, em articulação com a Secretaria Nacional do Consumidor e com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, poderá instituir

LexEdit
CD265623446900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

plataforma nacional, gratuita e de acesso universal, integrada à base de dados de que trata o art. 5º, destinada ao registro, à consulta e à revogação do consentimento de que trata o art. 7º-1.

Parágrafo único. Os dados constantes da plataforma serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista no caput e protegidos nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."

"**Art. 7º-3.** O descumprimento do disposto no art. 7º-1:

I – configura prática abusiva, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sujeitando o infrator às sanções previstas em seu art. 56, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos materiais e morais;

II – configura tratamento irregular de dados pessoais, sujeito às sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

III – sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, podendo a Anatel determinar às prestadoras o bloqueio da capacidade de originação de chamadas dos acessos utilizados na infração, na forma do art. 6º.

§ 1º Respondem solidariamente pelas infrações o fornecedor beneficiário da oferta e o prestador de serviços de telemarketing por ele contratado.

§ 2º A Anatel, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados atuarão de forma coordenada na fiscalização do disposto no art. 7º-A, podendo celebrar instrumentos de cooperação."

"**Art. 8º** .....

.....

§ 4º As obrigações previstas nos arts. 7º-1 e 7º-3 serão exigíveis no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação da lei de conversão desta Medida Provisória."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
CD265623446900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, representa avanço importante ao conferir força de lei a mecanismos que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) vinha adotando por meio de medidas cautelares, ao tornar obrigatória a autenticação das chamadas e ao reduzir de cem mil para mil o limite diário de chamadas curtas por acesso. A MP, contudo, atua sobre o meio — a infraestrutura de rede e o padrão de tráfego — e deixa intocada a causa central do telemarketing abusivo: a realização de contatos comerciais com base em dados pessoais tratados sem o consentimento do consumidor.

A própria Exposição de Motivos nº 2018/2026 reconhece esse diagnóstico. Ao registrar que 92% dos destinatários não possuíam relação com as empresas responsáveis pelas chamadas, o documento afirma que o dado "reforça a dimensão do uso não consentido e potencialmente irregular de bases de dados pessoais" (item 3) e declara como objetivo da medida assegurar aos consumidores o direito de não serem indevidamente perturbados (item 10). O texto da MP, porém, não contém nenhuma regra sobre consentimento. Uma ligação feita por operador humano, com duração superior a seis segundos, autenticada e exibida na tela com nome e logotipo da empresa, continuará plenamente lícita ainda que o consumidor jamais tenha autorizado o contato. A MP identifica quem perturba, mas não impede que perturbe.

A dimensão do problema é conhecida. Segundo a Nota Técnica "Pelo fim do telemarketing abusivo: o consentimento como forma de garantir direitos", do Instituto de Defesa de Consumidores (Idec, março de 2026), os brasileiros receberam mais de 1 bilhão de chamadas abusivas por mês entre junho de 2022 e dezembro de 2024, o equivalente a 743 ligações por habitante. Em 2025, foram 161,16 bilhões de chamadas curtas, das quais cerca de 24,1 bilhões chegaram aos consumidores apesar dos bloqueios da Anatel, e no primeiro trimestre de 2026 o volume voltou a crescer. Dados da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) indicam que 99% dos consumidores declararam não ter consentido em receber as ligações e que 51% das chamadas eram feitas por robôs.

As soluções baseadas em listas de bloqueio (*opt-out*), como o cadastro "Não Me Perturbe" e as listas estaduais, mostraram-se insuficientes. Elas

LexEdit
CD265623446900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

transferem ao consumidor, parte vulnerável da relação, o ônus de se proteger; são fragmentadas por setor e por região; e carecem de fiscalização efetiva. O Rio de Janeiro, que mantém lista de bloqueio desde 2006 e limitação de horários desde 2018, figurava em 2022 como o terceiro estado com mais reclamações sobre o tema. A própria revogação, em 2025, da obrigatoriedade do prefixo 0303 — pedida pelo setor sob o argumento de que os consumidores deixavam de atender quando identificavam a chamada como telemarketing — evidencia que a ampla maioria da população não deseja esses contatos.

A exigência de consentimento prévio não cria direito novo: concretiza o ordenamento vigente. O número telefônico é dado pessoal, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.387/DF, e a proteção de dados pessoais foi elevada a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022 (art. 5º, LXXIX, da Constituição). Todo tratamento desse dado exige base legal (art. 7º da Lei nº 13.709, de 2018), e a análise do Idec demonstra que, para a oferta ativa de produtos e serviços, a única hipótese adequada é o consentimento, admitido o legítimo interesse apenas em situações restritas de relação contratual prévia — exatamente o desenho adotado no § 4º do art. 7º-A. No plano consumerista, o contato insistente e não solicitado afronta a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor) e o Superior Tribunal de Justiça reconhece como indenizável o desvio produtivo imposto ao consumidor. A Anatel, aliás, já adota o *opt-in* para mensagens publicitárias das prestadoras de telecomunicações (art. 4º, XIX, do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor, Resolução nº 765/2023); a emenda apenas generaliza esse padrão.

O problema atinge com especial gravidade os grupos hipervulneráveis. Aposentados e pensionistas são alvo recorrente de ofertas de crédito consignado obtidas por telefone mediante consentimento genérico, com estimativa de mais de quatro milhões de prejudicados, e o compartilhamento de dados do INSS com instituições financeiras para esse fim é objeto de fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

A experiência internacional aponta na mesma direção. A Alemanha passou a proibir o telemarketing sem consentimento prévio em 2021; a Espanha,

LexEdit
CD265623446900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

em 2023; e a autoridade peruana de proteção de dados tem sancionado empresas por chamadas sem consentimento. A França, que por mais de uma década apostou na lista de bloqueio Bloctel, inverteu o modelo a partir de 11 de agosto de 2026: nenhuma chamada comercial é lícita sem consentimento prévio, específico e revogável, cabendo à empresa o ônus de prová-lo — solução que esta emenda também incorpora (§ 3º do art. 7º-A).

A proposta dialoga, ainda, com a tradição legislativa desta Casa. O PLS nº 420, de 2017, do Senado Federal, previa originalmente mecanismo de cadastro prévio de consumidores que desejassem receber ofertas, lógica que se perdeu na tramitação do PL nº 9.615, de 2018, na Câmara dos Deputados. O PL nº 310, de 2022, em sua versão original, também condicionava o telemarketing à autorização prévia do consumidor.

A emenda guarda estrita pertinência temática com a MP, em observância à ADI nº 5.127/DF e ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN: disciplina a originação de chamadas e mensagens mediante recursos de numeração, insere-se após o art. 7º — que já submete essa originação à proteção do usuário "contra fraudes e chamadas indesejadas" — e responde a diagnóstico constante da própria Exposição de Motivos. Os novos dispositivos aproveitam a arquitetura criada pela MP: a base centralizada de numeração (art. 5º) pode servir de suporte à plataforma de consentimento, e o bloqueio da capacidade de originação (art. 6º) torna-se instrumento de sanção para quem descumprir a regra. A emenda não gera despesa obrigatória para a União e prevê prazo de adaptação de cento e oitenta dias.

Por fim, a medida não inviabiliza o telemarketing como atividade econômica legítima: preserva os contatos consentidos, as comunicações relativas a contratos vigentes, inclusive de cobrança, e a oferta de condições mais vantajosas a clientes atuais. Busca apenas assegurar que receber ofertas por telefone seja uma escolha do consumidor, e não um ônus imposto a toda a população.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

LexEdit
CD265623446900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)

LexEdit
CD265623446900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265623446900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As obrigações estabelecidas pelo Decreto nº 13.135, de 9 de outubro de 2026, que dispõe sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, somente serão exigíveis após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

§ 1º Até o término do prazo de que trata o caput, aplicam-se aos fornecedores as normas do Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022.

§ 2º Não serão aplicadas sanções administrativas por descumprimento das obrigações estabelecidas pelo Decreto nº 13.135, de 9 de outubro de 2026, ocorrido antes do término do prazo de que trata o caput."

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 13.135, de 9 de outubro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2026, substitui integralmente o Decreto nº 11.034, de 2022, e passa a vigorar apenas vinte dias após sua publicação. O novo regulamento impõe obrigações operacionais de grande porte aos fornecedores. Entre elas: atendimento humano por telefone das 8h às 20h, todos os dias da semana (art. 14, § 1º); tempo máximo de espera de vinte segundos

LexEdit
CD262475417800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262475417800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

para ao menos 80% das demandas (art. 15, I); retorno, em até trezentos segundos, de ligações interrompidas (art. 14, § 3º); limite de cinco níveis de atendimento (art. 16); e envio de dados de atendimento por plataformas digitais (art. 2º).

O cumprimento dessas regras exige contratação e treinamento de pessoal, revisão de contratos com centrais de atendimento e reconfiguração de sistemas telefônicos e eletrônicos. Vinte dias são insuficientes para isso. O próprio Poder Executivo reconheceu essa necessidade em 2022, quando concedeu cento e oitenta dias de *vacatio legis* ao Decreto nº 11.034. A emenda apenas reproduz esse prazo.

A matéria guarda pertinência temática direta com a Medida Provisória nº 1.396, de 2026. A MPV disciplina a autenticação, a identificação e o bloqueio de chamadas telefônicas, para combater fraudes e o uso abusivo das redes, em proteção do consumidor. Ela exige identificação das chamadas originadas por pessoas jurídicas (art. 4º) e determina o bloqueio de acessos com uso abusivo, assim entendido o volume superior a mil chamadas por acesso por dia, com ao menos 85% de chamadas curtas, incluídas as não atendidas e as encaminhadas à caixa postal (art. 6º). As ligações de retorno que o novo SAC torna obrigatórias são justamente chamadas originadas por pessoas jurídicas, em grande volume, e muitas delas não serão atendidas.

Os dois atos, portanto, incidem sobre a mesma infraestrutura e as mesmas operações de telefonia empresarial, e precisam ser implantados de forma coordenada. A própria MPV adota implantação escalonada: concede sessenta dias para a regulamentação pela Anatel e condiciona a exigibilidade das

LexEdit
CD262475417800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262475417800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

obrigações de autenticação à vigência dessa regulamentação (art. 8º). Exigir a adequação integral do SAC telefônico antes que essas regras estejam definidas obrigaria as empresas a refazer investimentos em sistemas e criaria risco de bloqueio de chamadas legítimas de atendimento ao consumidor.

O § 1º evita qualquer vácuo de proteção. Até o fim do prazo, continuam aplicáveis as regras do Decreto nº 11.034, de 2022, que já asseguram padrões mínimos de atendimento. O § 2º garante segurança jurídica, pois a lei de conversão tende a ser sancionada depois de iniciada a vigência do novo decreto.

A emenda não altera o conteúdo do Decreto nº 13.135, de 2026, nem restringe a competência regulamentar do Presidente da República (art. 84, IV, da Constituição). Limita-se a fixar regra de transição razoável, em benefício da efetividade das novas normas e dos próprios consumidores. Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)

LexEdit
CD262475417800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262475417800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º-1.** A Anatel publicará, semestralmente, em formato aberto e em sítio eletrônico de acesso público, dados consolidados sobre:

I – as chamadas e as mensagens bloqueadas com fundamento no art. 3º desta Lei;

II – os bloqueios da capacidade de originação aplicados com fundamento no art. 6º desta Lei, com indicação do número de usuários bloqueados; e

III – as sanções aplicadas em razão do descumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As prestadoras fornecerão à Anatel as informações necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* observará a proteção dos dados pessoais e o sigilo das comunicações, nos termos da legislação específica."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória institui mecanismos de bloqueio de chamadas não autenticadas, de mensagens irregulares e da capacidade de originação de usuários que fazem uso abusivo das redes. Para que a sociedade e o próprio Congresso Nacional possam avaliar a eficácia dessas medidas, é necessário que seus resultados sejam conhecidos. A própria exposição de motivos informa que,

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3164270804

em 2025, cerca de 24,1 bilhões de chamadas curtas chegaram aos consumidores, mesmo diante dos mecanismos de bloqueio já implementados, o que evidencia a importância de acompanhar continuamente os resultados das medidas adotadas.

A emenda determina que a Anatel publique, a cada semestre e em formato aberto, dados consolidados sobre as chamadas e mensagens bloqueadas, os usuários atingidos por bloqueio em razão de uso abusivo e as sanções aplicadas. No que concerne à criação de estrutura ou à geração de despesa, a medida não impõe ônus importante à Administração, uma vez que se trata de informações que as prestadoras já detêm e que a Agência necessita para fiscalizar o cumprimento da Medida Provisória. A divulgação, por sua vez, limita-se a dados consolidados, preservados os dados pessoais e o sigilo das comunicações.

A proposta guarda pertinência com o objeto da Medida Provisória, uma vez que se refere exclusivamente aos mecanismos de bloqueio e às sanções nela previstos. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3164270804

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* incluirá a finalidade da chamada, informada pela pessoa jurídica responsável por sua originação, como oferta de produto ou serviço, cobrança, confirmação de dados ou prevenção à fraude, na forma de regulamentação editada pela Anatel, vedada a indicação de finalidade diversa da real."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória determina que as chamadas autenticadas originadas por pessoa jurídica sejam identificadas ao destinatário com o nome empresarial e o logotipo da empresa. A medida é importante, mas saber quem está ligando não basta para que o consumidor decida se deve atender. A mesma empresa pode ligar para oferecer um produto, cobrar uma dívida ou confirmar uma operação, e é essa informação que permite ao usuário distinguir o contato de seu interesse do contato indesejado.

A emenda inclui a finalidade da chamada entre as informações apresentadas ao destinatário. Não há necessidade de nova tecnologia, pois o padrão de autenticação adotado no País já permite exibir o motivo da ligação, hoje de indicação facultativa pela empresa chamadora. A definição do meio técnico e das categorias de finalidade fica a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e a obrigação segue o mesmo cronograma de implementação previsto

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9094920446

para o art. 4º. Para impedir que a regra seja contornada, a emenda veda a indicação de finalidade diversa da real.

A proposta guarda pertinência com o objeto da Medida Provisória, pois complementa o próprio dispositivo que disciplina a identificação das chamadas autenticadas. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9094920446

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 7º-1.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que façam uso de recursos públicos de numeração manterão, diretamente, ou por meio de entidade técnica designada ou credenciada pela Anatel, plataforma única e gratuita na qual o usuário poderá registrar, em conjunto ou separadamente, sua oposição ao recebimento de chamadas:

I – de oferta de produtos ou serviços; e

II – de cobrança.

§ 1º A oposição manifestada pelo usuário produzirá efeitos em até 15 (quinze) dias, contados de seu registro, e deverá ser observada pelas pessoas jurídicas responsáveis pela originação das chamadas referidas no *caput*.

§ 2º A oposição manifestada pelo usuário não se aplica às seguintes chamadas, desde que não sejam utilizadas para oferta de produtos ou serviços ou para cobrança:

I – de confirmação de dados solicitada pelo usuário; e

II – de prevenção à fraude.

§ 3º A oposição manifestada pelo usuário às chamadas de cobrança não impede a cobrança por meio escrito ou eletrônico.

§ 4º A originação de chamadas em desacordo com a oposição registrada submete-se ao disposto no art. 7º desta Lei."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2683191719

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2019, existe a plataforma Não Me Perturbe, na qual o consumidor pode registrar sua recusa ao recebimento de chamadas de *telemarketing*. Em setembro de 2025, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tornou obrigatória a adesão das prestadoras de serviços de telecomunicações à plataforma, com fundamento no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações.

O instrumento, contudo, apresenta duas limitações. A primeira é sua fragilidade, uma vez que, por decorrer de ato da própria Agência, pode ser alterado ou revogado a qualquer tempo, sem deliberação do Poder Legislativo. A segunda é seu alcance restrito, pois a plataforma bloqueia apenas ofertas de produtos e de serviços e não permite ao consumidor recusar chamadas de cobrança, uma das principais fontes de reclamação dos usuários.

A emenda enfrenta essas duas limitações. Primeiro, confere fundamento legal à plataforma, ao obrigar as prestadoras a mantê-la de forma única e gratuita. Segundo, permite que o usuário registre oposição às chamadas de oferta, às de cobrança ou a ambas.

Para preservar interesses legítimos, o texto estabelece duas salvaguardas. Continuam permitidas as chamadas que protegem o próprio usuário, como a confirmação de dados por ele solicitada e a prevenção à fraude, desde que não sejam usadas para oferta ou para cobrança. Além disso, a oposição às chamadas de cobrança não impede o credor de cobrar a dívida por meio escrito ou eletrônico, apenas afasta a forma mais invasiva de contato. O descumprimento da oposição registrada fica sujeito à fiscalização da Anatel e às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A medida não impõe ônus à Administração, uma vez que a plataforma já existe e é mantida sem recursos públicos. A regulamentação da Anatel poderá, ainda, integrá-la à base de dados instituída pelo art. 5º, de modo a evitar a duplicação de sistemas.

A proposta guarda pertinência com o objeto da Medida Provisória. O art. 7º submete a originação de chamadas massivas à regulação e à fiscalização

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2683191719

da Anatel para a proteção do usuário contra chamadas indesejadas, e a exposição de motivos afirma que a medida busca assegurar aos consumidores o direito de não serem indevidamente perturbados por chamadas indesejadas e abusivas. A emenda contribui para esse objetivo, ao permitir que o próprio usuário indique quais chamadas não deseja receber. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2683191719

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** As chamadas autenticadas originadas por pessoa jurídica deverão ser identificadas ao destinatário pela prestadora responsável pela identificação, com o nome empresarial e o logotipo, se houver, registrados na base de dados de que trata o art. 5, ressalvados os casos de inviabilidade técnica em razão da tecnologia da rede, aparelhos utilizados pelos usuários e outros definidos na regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, tem o propósito de enfrentar a questão do uso abusivo de redes de telecomunicações e a proteção aos direitos dos consumidores frente a fraudes e práticas predatórias de chamadas telefónicas. Todavia, a redação original conferida ao art. 4º da referida medida impõe obrigação de entrega de identificação enriquecida (nome empresarial e logótipo) de forma indistinta à prestadora responsável pela terminação da chamada, desconsiderando particularidades técnicas e operacionais inerentes ao ecossistema de telecomunicações brasileiro.

A identificação dos chamadores pode envolver diferentes elos da cadeia de prestação do serviço móvel ou fixo, sendo juridicamente e tecnicamente mais rigoroso atribuir o dever à prestadora efetivamente responsável pela identificação na arquitetura da solução implementada. A imposição genérica e irrestrita da exibição de nome e logótipo desconsidera as limitações estruturais de parques tecnológicos legados, as variações de compatibilidade entre protocolos de rede e, sobretudo, a enorme heterogeneidade dos aparelhos terminais em circulação no País.

Milhões de dispositivos em funcionamento não possuem suporte de hardware, firmware ou sistema operativo capaz de processar e renderizar

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9988463792

dados enriquecidos na tela durante a chamada. Exigir o cumprimento de uma obrigação materialmente inexequível resultaria em insegurança jurídica, vulnerabilidade regulatória e risco injustificado de sanções. A presente emenda, portanto introduz salvaguardas de razoabilidade e proporcionalidade ao reconhecer a inviabilidade técnica como hipótese de ressalva, remetendo à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a definição detalhada dos parâmetros e prazos regulamentares aplicáveis.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9988463792

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º .....**

.....

II – o curso das chamadas e das mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com o estabelecido pela Anatel, quando viável tecnicamente, e de acordo com os prazos e parâmetros previstos em regulamentação específica."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.396, de 2026, introduz diretrizes para mitigar fraudes, coibir práticas abusivas nas redes de telecomunicações no território nacional. O inciso II do caput do art. 3º estabelece a obrigatoriedade de as prestadoras de telecomunicações bloquearem o curso de chamadas e mensagens que utilizem códigos de acesso em desacordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A imposição de um dever genérico de filtragem e bloqueio em trânsito de chamadas e mensagens em escala nacional, sem a fixação prévia de balizas técnicas, critérios de interoperabilidade e cronogramas graduais, pode gerar risco de instabilidade operacional. A ausência de ressalvas quanto à viabilidade técnica pode levar à interrupção involuntária de comunicações legítimas de interesse público (como serviços essenciais, utilidade pública e autenticações bancárias via SMS de dois fatores) ou, alternativamente, expor prestadoras a penalidades administrativas desproporcionais por contingências e limitações estruturais de rede alheias à sua esfera de controle imediato.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o texto legal ao condicionar a efetivação do bloqueio à **viabilidade técnica** e à observância dos **prazos e parâmetros previstos em regulamentação específica da Anatel**.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9158119526

Com isso, preserva-se integralmente a eficácia fiscalizatória e o propósito protetivo da Medida Provisória, garantindo segurança jurídica e sustentabilidade operacional ao setor de telecomunicações.

Por essas razões, submeto a presente emenda à consideração dos ilustres pares e conto com o seu indispensável apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9158119526

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Acrescentem-se §§ 6º e 7º ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 6º O bloqueio será precedido de notificação ao usuário, por meio eletrônico, **da qual deverão constar os dados objetivos que fundamentam seu enquadramento nos critérios de uso abusivo, incluindo o número de chamadas realizadas, o percentual de chamadas curtas e o período considerado**, com prazo mínimo de vinte e quatro horas para manifestação, ressalvados os casos de indícios concretos de fraude, nos quais o bloqueio poderá ser imediato, assegurada a manifestação posterior. **A decisão de bloqueio deverá ser fundamentada.**

§ 7º A prestadora decidirá o pedido de revisão em até quarenta e oito horas e restabelecerá imediatamente a capacidade de originação quando demonstrado o uso legítimo."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º determina o bloqueio automático da capacidade de originação por quinze dias, sem notificação, sem oportunidade de manifestação e sem prazo de revisão. O critério de chamadas curtas inclui chamadas não completadas e destinadas à caixa postal, o que alcança operações legítimas de cobrança, agendamento, confirmação de entregas e atendimento ativo, nas quais a taxa de não atendimento é naturalmente elevada.

LexEdit
CD261768481600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261768481600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Um bloqueio de quinze dias pode paralisar a operação de atendimento de uma empresa inteira, com efeito desproporcional sobre micro, pequenas e médias empresas, que dependem de poucos acessos. A emenda assegura o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição) e preserva o bloqueio imediato quando houver indício concreto de fraude.

A exigência de apresentação dos dados objetivos que motivaram o enquadramento do usuário, bem como de fundamentação da decisão de bloqueio, confere transparência ao procedimento, permite a identificação de eventuais erros de apuração e assegura o efetivo exercício do direito de defesa, sem comprometer a atuação das prestadoras no combate às fraudes e ao uso abusivo das redes de telecomunicações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

LexEdit
CD261768481600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261768481600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1396/2026
(à MPV 1396/2026)

Dê-se ao § 6º do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 6º O tratamento dos dados constantes da base observará, quanto aos dados pessoais, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo das demais normas de proteção de dados, de sigilo e de propriedade intelectual aplicáveis, atendidos os seguintes requisitos:

I – limitação do tratamento ao necessário à autenticação e à identificação de chamadas, à prevenção e à apuração de fraudes relacionadas a essas finalidades e ao cumprimento de obrigações legais, vedado o uso para publicidade ou comercialização de perfis de usuários;

II – verificação da titularidade ou do direito de uso da marca antes da inclusão do logotipo, mediante meios idôneos e proporcionais, sem exigência exclusiva de registro de marca, respeitados os direitos de terceiros;

III – controle de acesso, registro das operações de tratamento e conservação dos dados somente pelo tempo necessário às finalidades legítimas e ao cumprimento das obrigações legais;

IV – procedimento acessível para contestação e correção de nome empresarial ou logotipo indevidamente associado a recurso de numeração, com suspensão cautelar da exibição do elemento contestado quando houver indícios consistentes de uso indevido, assegurada a manifestação do interessado. "

LexEdit
CD265287427300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265287427300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

JUSTIFICAÇÃO

A identificação de chamadas empresariais somente produzirá confiança se as informações exibidas ao destinatário forem autênticas. A apresentação de nome empresarial ou logotipo sem verificação mínima de sua titularidade pode transformar a própria base criada para combater fraudes em instrumento de falsificação de identidade, permitindo que criminosos se apresentem como bancos, empresas de comércio eletrônico, prestadores de serviços ou órgãos públicos.

A proposta exige que a inclusão do logotipo seja precedida da comprovação da titularidade da marca ou da existência de autorização legítima para seu uso. Essa verificação protege a propriedade intelectual, a reputação empresarial e os investimentos realizados na construção da marca, em consonância com o art. 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Para evitar a criação de barreiras desnecessárias ao empreendedorismo, a emenda determina que a comprovação seja realizada por meios idôneos e proporcionais, sem exigir exclusivamente o registro definitivo da marca. Dessa forma, empresas em processo de registro, licenciadas, franqueadas e pequenos negócios poderão demonstrar legitimamente o direito de uso por outros documentos adequados.

A emenda também estabelece limites claros para o tratamento dos dados constantes da base. As informações somente poderão ser utilizadas para autenticar e identificar chamadas, prevenir e apurar fraudes e cumprir obrigações legais. Fica afastado seu aproveitamento para publicidade ou comercialização de perfis, em conformidade com os princípios da finalidade e da necessidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Além disso, a criação de procedimento acessível para contestação e correção permite retirar rapidamente identificações fraudulentas, preservado o direito de manifestação da empresa afetada. A medida protege titulares de marcas sem permitir que denúncias infundadas sejam utilizadas para prejudicar concorrentes legítimos.

LexEdit
CD265287427300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265287427300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Ao fortalecer a identidade empresarial, reduzir a assimetria de informação e impedir o uso indevido de marcas, a emenda aumenta a confiança nas comunicações comerciais e reduz os custos provocados por fraudes. Trata-se de medida compatível com a livre iniciativa, a livre concorrência, a proteção da propriedade e a defesa do consumidor.

Sala da comissão, 19 de outubro de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

LexEdit
CD265287427300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265287427300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis